



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

1

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2000

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-
RASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Artigo 1º) – Esta Lei Complementar estrutura, regulamenta e organiza o Magistério Público Municipal do Município de Pirassununga e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I – a gestão democrática da Educação;
- II – o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III – a valorização dos profissionais do ensino;
- IV – a escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Artigo 2º) – A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Artigo 3º) – O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I – a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II – o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III – garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - a igualdade de condição de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, e em convênios com entidades especializadas;

V - a garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Artigo 4º) – A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério Público Municipal;

III -perspectiva de progressão na carreira, conforme a legislação vigente;

IV - realização periódica de Concurso Público e Concurso de Acesso, para os empregos de carreira;

V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.

Parágrafo Único – O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação municipal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

03

SEÇÃO II
CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Artigo 5º) – Emprego público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Artigo 6º) – Classe é o agrupamento de empregos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Artigo 7º) – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a matriz de atribuições e amplitude.

Artigo 8º) – Os empregos públicos da Carreira do Magistério são aqueles integrados em um Quadro Especial, agrupados por similitude das atividades nele compreendidas e pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 9º) – As atribuições dos empregos serão definidas no Regimento Comum das Escolas Municipais.

Artigo 10) – Aos empregos públicos corresponderão referências numéricas com símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do emprego na escala básica dos vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

4

04/07

Artigo 11) – Os empregos da Carreira do Magistério serão ocupados por:

- I – servidores em comissão;
- II – servidores de caráter permanente.

Artigo 12) – Todos os profissionais do ensino serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, através de Contrato de Trabalho devidamente adequado.

SEÇÃO III

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Artigo 13) – Os profissionais do ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I – área de Docência:
 - a) na Educação Infantil:
 - 1) em classes de Educação Infantil;
 - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;
 - 3) em Creches Municipais.
 - b) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo, de 1^a a 4^a série e Educação Especial;
 - c) no Conservatório Municipal de Música;
 - d) em outros órgãos da Prefeitura Municipal de Pirassununga e entidades conveniadas.

II – área de Assistência Pedagógica (Professor Coordenador): com atuação nas Creches Municipais, Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.

III - área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.

IV - área de Coordenação Administrativa: com atuação nas Creches Municipais.

V – área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Centro de Atenção Integral à Criança –CAIC, Conservatório Municipal de Música e Creches Municipais.

RR



5

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

05/05

VI – área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VII – área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VIII – área de Assistência Técnico-Educacional, com atuação no órgão central.

IX – área de Assessoramento Técnico-Educacional, com atuação no órgão central.

X – área de Direção de Setor, com atuação no órgão central.

Parágrafo Único : As funções de magistério compreendem as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de Docência, de Assistência Pedagógica, de Assistência de Direção, de Coordenação, de Direção, de Coordenação Pedagógica, de Supervisão, de Assistência, de Assessoramento e de Direção de Setor.

CAPÍTULO II **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

SEÇÃO I **CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA**

Artigo 14) – A carreira do Magistério Público Municipal fica configurada da seguinte forma:

I – nível I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental.

II – nível II

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental;
- c) Professor Titular de Balé;
- d) Professor Titular de Música.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

6

III – nível III

- a) Professor Coordenador;
- b) Diretor de Creche Municipal;
- c) Assistente de Direção;
- d) Coordenador de Creches Municipais;
- e) Diretor de Escola;
- f) Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC e Diretor do Conservatório Municipal de Música.

IV – nível IV

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Supervisor de Ensino;
- c) Diretor de Setor Municipal de Ensino.

Parágrafo Único : Os profissionais do ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial e no Conservatório Municipal de Música deverão comprovar sua habilitação específica nestas áreas.

Artigo 15) – O provimento dos empregos indicados no artigo anterior serão feitos:

I – mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, com inscrição e classificação no início do ano para os empregos do Nível I, observado o disposto nos §§ 3º e seguintes do artigo 40 desta Lei Complementar;

II – mediante concurso público de ingresso, de provas e títulos, para os empregos de Nível II;

III – por designação do Secretário Municipal de Educação, dentre os titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação para os empregos indicados na alíneas “a”, “d” e “f” do Nível III;

IV – por concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, para as alíneas “b”, “c” e “e”, do Nível III;

V – mediante concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação para as alíneas “a” e “b” do Nível IV;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

7

VI – por designação do Secretário Municipal de Educação para a alínea “c” do Nível IV.

§ 1º O número de empregos oferecidos para provimento por acesso será de 30% (trinta por cento) do total dos empregos destinados ao concurso e por ingresso 70% (setenta por cento), reservados 5% (cinco por cento) dos empregos para deficientes, de acordo com o Artigo 3º da Lei n.º 11.276, de 13 de Novembro de 1992.

§ 2º Os candidatos deficientes serão submetidos, após a inscrição e antes da realização do concurso, aos exames preconizados e necessários para emissão de laudo pericial emitido por profissional médico qualificado e habilitado, nomeado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, indicando a natureza e grau da deficiência e atestando a condição para o exercício do emprego pretendido, sem prejuízo para a qualidade do ensino.

§ 3º Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de empregos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de empregos da área respectiva e desde que não haja concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 4º Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

SEÇÃO II
TEMPO DE EXPERIÊNCIA

Artigo 16) – O tempo de experiência será o determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho vigente, durante o qual o Profissional do Ensino será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Artigo 17) – Enquanto não cumprido o tempo de experiência o Profissional do Ensino poderá ser demitido no interesse do serviço público, constituindo justa causa para a demissão as causas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

8

Parágrafo Único : Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o superior hierárquico imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola e respeitado o amplo direito de defesa, representará à Procuradoria Geral do Município, cabendo a esta notificar e dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo legal.

SEÇÃO III **ACESSO**

Artigo 18) – O acesso será a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada emprego.

§ 1º O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos precedido de avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por lei complementar.

§ 2º Para o acesso, será computado como título o tempo de serviço prestado exclusivamente na carreira e no Ensino Público Municipal de Pirassununga.

SEÇÃO IV **CATEGORIAS PROFISSIONAIS**

Artigo 19) – Os profissionais do ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

I – Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio.

II – Categoria 2 – habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.

Artigo 20) – Os profissionais do ensino: Professor Coordenador, Diretor de Creche Municipal, Coordenador de Creches Municipais, Diretor, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor serão enquadrados automaticamente na Categoria 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

9

§ 1º O Diretor de Creche Municipal, quando não habilitado em Pedagogia, terá 5 (cinco) anos para se capacitar, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Enquanto o Diretor de Creche Municipal não for habilitado, será enquadrado na Categoria 1.

Artigo 21) – Os enquadramentos a que se referem os artigos 19 e 20 desta Lei Complementar serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do Profissional.

SEÇÃO V
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 22) – A evolução funcional será a passagem dos profissionais do ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração de títulos e a avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por Lei Complementar.

Artigo 23) – Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, em época a ser definida e regulamentada por Lei Complementar, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano para o primeiro enquadramento.

Artigo 24) – A evolução de grau ocorrerá em função do tempo de serviço, correspondendo aos quinqüênios.

Parágrafo Único : Na apuração do tempo de serviço será computado exclusivamente o tempo prestado no Magistério Público Municipal de Pirassununga.



CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DOS EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Artigo 25) – O Quadro do Magistério Público Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende empregos de provimento permanente e de provimento em comissão, identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 26) – As Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores dos empregos de que trata a presente Lei Complementar, serão fixados e regulamentados por Lei Complementar.

Artigo 27) – Os atuais empregos do Quadro do Ensino Público Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos II, III e IV desta Lei Complementar, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidos na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I – Criados, os que constam na “Situação Nova” sem correspondência na “Situação Atual” (Anexo II);

II – Extintos, os que figuram apenas na “Situação Atual” (Anexo III);

III – Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações (Anexo IV).

Parágrafo Único : Os profissionais de Ensino manterão na Nova Situação, o grau e a categoria que detinham na Situação Anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Artigo 28) – Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei Complementar, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos no grau correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar, cujos percentuais serão fixados através de Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento previsto no *caput* deste artigo, far-se-á automaticamente, no grau correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional.

§ 2º O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo.

Artigo 29) – A distribuição dos empregos de Professor Adjunto ou Titular, Professor Coordenador, Diretor de Creche Municipal, Coordenador de Creches Municipais, Diretor de Escola, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor, constam do Anexo I.

Artigo 30) – O exercício dos empregos do Magistério Público Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Artigo 31) – Para provimento dos empregos do Quadro do Magistério Público Municipal, em caráter permanente, mediante concurso de acesso ou ingresso, ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como requisitos estabelecidos nos Anexos IV e V desta Lei Complementar.

Artigo 32) – Para ocupar o posto de trabalho de Professor Coordenador, será designado Professor Titular do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único : O Professor Coordenador designado na forma do *caput* deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

12

SEÇÃO II
ATRIBUIÇÃO DE TURNOS E CLASSES

Artigo 33) – A atribuição de turnos e classes objetiva:

I – a acomodação dos profissionais do ensino nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada;

III – a definição do horário de trabalho e do turno do profissional do ensino.

§ 1º A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será anual.

§ 2º Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á também no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Artigo 34) – A atribuição de classes processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º As classes deverão ser atribuídas, primeiramente, aos Professores Titulares, devendo as remanescentes serem atribuídas ao Professor Adjunto.

§ 2º Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será valorado na seguinte ordem:

- a) sala de aula;
- b) unidade escolar;
- c) campo de atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de empregos ou funções do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º A atribuição de classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental aos profissionais do ensino com habilitação em Educação de Deficientes em entidades conveniadas, realizar-se-á no mesmo período e nos moldes das atribuições do Ensino Fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

13

13
JL

Artigo 35) – Fica caracterizada a excedência do professor titular quando, na sua unidade de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

- I – inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Artigo 36) – O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

- I – assuma a regência de classe de outro titular, nos impedimentos legais;
- II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Artigo 37) – Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o professor será encaminhado ao Órgão Central que lhe atribuirá em escolas da sua área de atuação, classe vaga ou do titular em impedimento legal.

Artigo 38) – O professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção.

SEÇÃO III **SUBSTITUIÇÃO**

Artigo 39) – Haverá substituição nos casos de classes vagas ou classes criadas cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário.

Artigo 40) – As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (regular e supletivo), serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos empregos são criados por esta Lei Complementar, respeitada a respectiva área de atuação, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

eqd



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

14

§ 1º Os professores adjuntos deverão inscrever-se, na Secretaria Municipal de Educação, nos dias determinados por edital, ao início do ano.

§ 2º Será elaborada uma classificação geral dos professores inscritos, computando-se para tanto:

- a) tempo de serviço, como professor, no Ensino Público Municipal de Pirassununga;
- b) tempo de serviço, como professor, em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- c) títulos.

§ 3º Os professores aprovados, remanescentes do concurso de ingresso, estarão automaticamente inscritos para substituição, como professor adjunto, ocupando os primeiros lugares da escala, conforme sua classificação no concurso, durante a validade do mesmo.

§ 4º A cada vez que ocorrer a necessidade de substituição, será chamado um professor por ordem de classificação.

§ 5º Não há vínculo empregatício permanente entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e o professor adjunto.

§ 6º As férias e o 13º salário devidos serão pagos na forma prevista pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.

Artigo 41) – Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos empregos de Níveis III e IV, a que se refere o Artigo 14 desta Lei Complementar.

§ 1º A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do emprego, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

15

§ 2º Se a substituição ocorrer em empregos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os empregos de Nível III e IV, quando o substituto não poderá ser professor adjunto.

Artigo 42) – O profissional do ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, emprego que comporte substituição e, que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 desta Lei Complementar.

Artigo 43) – Os profissionais do ensino que ocupem outros empregos do Quadro do Magistério Público Municipal vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência e a referência correspondente ao emprego em substituição, observado o disposto no artigo 25 desta Lei Complementar.

Artigo 44) – Os profissionais do ensino Titulares, que forem nomeados ou designados para os empregos de Nível III ou IV perceberão a remuneração pelo exercício desses empregos.

SEÇÃO IV REMOÇÃO

Artigo 45) – A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 46) – Os Profissionais do Ensino Titulares de empregos do Nível II da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação por concurso bienal, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Fica vedada a remoção por permuta entre Profissionais de Ensino.

Artigo 47) – Os Profissionais do Ensino, Titulares de empregos do Nível III serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e serão removidos conforme a necessidade da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

16

14/11/2018

Artigo 48) – Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino público municipal como professor adjunto ou efetivo.

Artigo 49) – O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos empregos correspondentes.

Artigo 50) – Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção, observados os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo Único : Cada Unidade Escolar comportará no máximo 2 (dois) profissionais de ensino readaptados, sendo, preferencialmente, 1 (um) em cada período.

SEÇÃO V

AFASTAMENTO

Artigo 51) – Os profissionais do Ensino Titulares poderão ser afastados de seus empregos por autorização do Prefeito Municipal, e por tempo indeterminado, para:

I - prestar serviços técnico-educacionais dentro da Secretaria Municipal de Educação;

II - titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de empregos, um emprego em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um emprego vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a compatibilidade de horário;

III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de Pirassununga;

IV - exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal ao critério da Administração Pública Municipal;

V - exercer mandato de dirigente sindical;

Q.D.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

17

VI - comparecer aos congressos, seminários, simpósios, reuniões, cursos de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com sua área de atividade, desde que no interesse da Administração e com expressa autorização prévia do Secretário Municipal de Educação. Os atestados, certificados e demais documentos resultantes de tais atividades deverão ser registrados, em forma a ser regulamentada, junto à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 52) – Os profissionais do ensino poderão também, afastar-se do exercício de seus empregos, nas hipóteses de concessão de licença adoção, paternidade, maternidade, gala, nojo, saúde e acidente do trabalho, de acordo com as disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.

Artigo 53) – O tempo de serviço técnico-educacional prestado, fora da Secretaria Municipal de Educação, não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Artigo 54) – O profissional do ensino readaptado, com laudo definitivo, autorizado pelo INSS, poderá, a critério da Administração e mediante a anuência do interessado, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 55) – O profissional do ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - exercício de emprego em comissão, na Secretaria Municipal de Educação;

II - prestação de serviços técnico-educacionais junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação, desde que do interesse da Administração Municipal;

III - exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

IV - exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso V do artigo 51 da presente Lei Complementar.

Artigo 56) – Ficam vedadas as licenças sem vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

18

Artigo 57) – Fica estabelecido o percentual máximo de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados.

Artigo 58) – A remuneração relativa às jornadas de trabalho será devida nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

CAPÍTULO IV
DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I
MODALIDADES

Artigo 59) – Os profissionais do Ensino Público Municipal ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho (conforme Anexo VI):

I - Jornada de Trabalho Básica - JTB: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

a) Professora Titular de Balé.

II - Jornada de Trabalho Parcial - JTP: correspondente à prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;

b) Professor Titular de Educação Infantil.

III - Jornada de Trabalho Completa - JTC: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;

b) Professor Titular de Ensino Fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

19

IV - Jornada de Trabalho Integral - JTI: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

- a) Assessor Técnico Educacional;
- b) Supervisor de Ensino;
- c) Diretor de Escola, Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC e Conservatório Municipal de Música;
- d) Assistente de Direção;
- e) Assistente Técnico Educacional;
- f) Coordenador Pedagógico;
- g) Diretor de Setor Municipal de Educação;
- h) Professor Coordenador;
- i) Diretor de Creche Municipal;
- j) Coordenador de Creches Municipais.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser incluídos na Jornada de Trabalho Integral - JTI - por ato do Secretário Municipal de Educação os Profissionais de Ensino - Nível II, quando em substituição a um profissional dos Níveis III ou IV;

§ 2º Afastados para prestar serviços técnicos-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 60) – Os Professores de Música farão jus ao recebimento de hora-aula, não estando incluídos em nenhuma jornada de trabalho.

Parágrafo Único : A carga horária semanal de trabalho do Professor de Música será proporcional ao número de matrículas efetuadas junto ao Conservatório Municipal de Música (Anexo VII).

SEÇÃO II
JORNADA DE TRABALHO BÁSICA - JTB

Artigo 61) – A Jornada de Trabalho Básica - JTB: equivale a 90 (noventa) horas mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

20

JO

Artigo 62) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Básica - JTB, corresponde a 1/90 (um noventa avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único : Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Artigo 63) – A Jornada de Trabalho Básica - JTB será composta por 19 (dezenove) horas de regência e 1 (uma) hora-atividade.

Artigo 64) – A hora-atividade destina-se:

- I - à preparação de aulas;
- II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 65) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

SEÇÃO III
JORNADA DE TRABALHO PARCIAL - JTP

Artigo 66) – A Jornada de Trabalho Parcial - JTP equivale a 108 (cento e oito) horas mensais.

Artigo 67) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Parcial - JTP corresponde a 1/108 (um cento e oito avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único : Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Artigo 68) – A Jornada de Trabalho Parcial será composta de 20 (vinte) horas de regência e de 2 (duas) horas de Horário de Trabalho Pedagógico - HTP e 2 (duas) horas atividade.

JO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

21

Artigo 69) – O Horário de Trabalho Pedagógico - HTP destina-se a:

- I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - pesquisas e seleção de material pedagógico;
- III - atividades com a comunidade, pais e alunos;
- IV - atividades de recuperação, de reposição e reforço de conteúdos.

Artigo 70) – O Horário de Trabalho Pedagógico - HTP deverá ser cumprido em horário diverso do da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela Administração e supervisionado pelo Sistema.

Artigo 71) – A hora-atividade destina-se à:

- I - preparação de aulas;
- II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 72) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

SEÇÃO IV

JORNADA DE TRABALHO COMPLETA - JTC

Artigo 73) – A Jornada de Trabalho Completa - JTC, equivale a 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais, assim constituídas:

- I - 25 (vinte e cinco) horas semanais em docência;
- II - 2 (duas) horas semanais em HTP;
- III - 3 (três) horas-atividade.

Artigo 74) – Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Trabalho Completa - JTC que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único : O pedido de desligamento da jornada será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

22

Artigo 75) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Completa - JTC corresponde a 1/135 (um cento e trinta e cinco avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

§ 1º O profissional que se desligar da Jornada de Trabalho Completa deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a receber-lo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada.

§ 2º O pedido de mudança, seja para ampliar, seja para reduzir a jornada, será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* do artigo 74, podendo, de acordo com a classificação do docente e a disponibilidade de classes, ser ou não deferido pela Administração.

Artigo 76) – O Horário de Trabalho Pedagógico - HTP deverá ser feito em horário diverso da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela Administração e supervisionado pelo Sistema em:

I- trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - pesquisas e seleção de material pedagógico;

III - atividades com a comunidade, pais e alunos;

IV - atividades de recuperação, de reposição e de reforço de conteúdos.

Artigo 77) – A hora-atividade destina-se à:

I - preparação de aulas;

II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 78) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

SEÇÃO V

JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL - JTI

Artigo 79) – Os Profissionais do Ensino Níveis III e IV sujeitos à Jornada de Trabalho Integral - JTI, farão jus ao padrão de vencimentos relativos à prestação de 40 horas semanais de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Artigo 80) – Constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I- Ter acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento para freqüentar cursos de atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e avaliação de desempenho objetiva, conforme a ser estabelecido por lei complementar;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar, obedecidos os preceitos constitucionais e legislação complementares e específicas vigentes;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

24

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, deficiências não limitantes ou impeditivas ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congresso de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, na forma preconizada no inciso VI do artigo 51 desta Lei Complementar;

XIII - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical;

XIV - Ter assegurado o direito à estabilidade preconizada na legislação vigente, quando indicado ou eleito para mandato na C.I.P.A. - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

XV - Ter assegurado o amplo direito de defesa.

SEÇÃO II

ACÚMULO DE EMPREGOS

Artigo 81) – Ao Profissional do Ensino é lícito acumular empregos públicos na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) empregos de Professor;

II - 1 (um) emprego de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade horária, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais;

§ 2º No caso de 1 (um) emprego de docente com outro técnico ou científico, o emprego de docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Trabalho Parcial - JTP;

§ 3º Em quaisquer hipóteses dos parágrafos anteriores, o profissional do ensino que acumular empregos deverá ter obrigatoriamente intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

Artigo 82) Será instituída comissão de avaliação de Acúmulo de Empregos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em Portaria do Secretário Municipal de Educação.



25

§ 1º Será competência da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos a verificação da compatibilidade do acúmulo de empregos e funções feitos através de análise de atestados de horário anterior ao início do exercício e/ou anterior a ocorrência do acúmulo.

§ 2º Levar-se-á em conta a possibilidade de exercício dos dois empregos ou funções em horários diversos, considerando-se o tempo de locomoção, alimentação e a distância entre as unidades de serviço.

§ 3º É de responsabilidade do funcionário comunicar à Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos, previamente, a existência do acúmulo.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurar-se-á como ato de indisciplina e insubordinação e implicará na demissão, por justa causa, conforme o disposto na alínea "h" do artigo n.º 482 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO III

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Artigo 83) – Pelo serviço prestado no período compreendido entre 19:00 (dezenove) e 22:00 (vinte e duas) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora acrescido com uma gratificação de 10% (dez por cento).

§ 1º Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos iniciados antes de 19:00 h e concluídos até 22:00 h, somente serão remunerados com o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, as horas prestadas em período compreendido entre 19:00 h e 22:00 h.;

§ 2º As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para 1 (uma) hora.

Artigo 84) – A remuneração relativa ao período de que trata o artigo anterior, será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

26

Artigo 85) – A gratificação relativa ao serviço prestado no período de que trata o artigo 83, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino, para quaisquer efeitos.

SEÇÃO IV
AUXILIO TRANSPORTE

Artigo 86) – O Auxílio Transporte, resarcimento das despesas de utilização de veículos automotores particulares para o transporte de professores e demais funcionários da Secretaria Municipal de Educação que atuam em Unidades Escolares na zona rural, será autorizado desde que comprovada uma das hipóteses abaixo:

I - Falta de veículos do Poder Público Municipal e consequente ineficiência ou morosidade dos serviços em decorrência do fato;

II - Ausência de transportes coletivos, ou de outra forma supletiva de transportes de servidor, desde que esse transporte seja imprescindível ao normal desempenho de suas funções;

III - Calamidade pública ou caso de emergência, que justifique a necessidade transitória de um número de veículos superior aos de propriedade do Poder Público Municipal e até que seja restabelecida a normalidade dos transportes.

Parágrafo Único : A comprovação prevista neste artigo deverá ser promovida expressamente pelo interessado, ou pelo responsável pelo serviço, e submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 87) – O Poder Público Municipal ressarcirá o proprietário do veículo automotor posto à sua disposição, na forma e em valores a serem fixados e atualizados na ocorrência de variáveis incidentes, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 88) – O ressarcimento relativo ao auxílio, transporte, somente será efetuado enquanto for comprovada a sua necessidade e, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino, para quaisquer efeitos.



27

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

SEÇÃO V
OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 89) – Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários previstos na Lei Orgânica do Município e na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, tais como:

I - Para efeito de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos, será seguida a legislação vigente à época do benefício.

II - Salário-família, gratificação de férias - 1/3, FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DO ABSENTEÍSMO E ATRASOS, E DEVERES

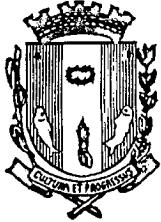
SEÇÃO I
CONTROLE DO ABSENTEÍSMO E ATRASOS

Artigo. 90) – Os controles manuais, mecânicos ou eletrônicos constituem-se nos registros de assiduidade, absenteísmo e atrasos do Profissional do Ensino ao serviço.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos em leis maiores, é vedado dispensar o Profissional do Ensino dos controles de assiduidade, absenteísmo e atrasos e abonar faltas ao serviço.

§ 2º Para efeito da aplicação do previsto no *caput* deste artigo, será assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino, nas várias áreas de atuação.

Artigo 91) – Os Profissionais do Ensino, quanto à aplicabilidade do artigo anterior, são regidos pelas disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, que regem a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

28

Artigo 92) – As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, Conselho de Alimentação Escolar (Lei n.º 2.652/95), Conselho Municipal de Educação (Lei n.º 2.835/97), Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei n.º 2.837/97), na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

SEÇÃO II

DEVERES

Artigo 93) – Além dos deveres e proibições previstos em outras normas vigentes para demais servidores públicos municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, qualidade, zelo e presteza;
- VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade em geral;
- VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como motivá-lo e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania, e para o trabalho;
- IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

29

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração, em especial à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Artigo 94) – Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas e regimentos vigentes para demais servidores:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO VII
DOS CONSELHOS

SEÇÃO I
CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 95) -- O Conselho de Escola, um colegiado com função consultiva, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos, é inspirado nas finalidades e objetivos da Educação Pública do Município de Pirassununga.

Artigo 96) – O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

30
JK

- a) da equipe docente: Professores em exercício na unidade escolar;
- b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Professor Coordenador;
- c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Escriturário, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
- d) dos discentes: alunos da 4^a série do Ensino Fundamental, alunos de qualquer termo do Ensino Supletivo;
- e) dos pais e responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único : Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não ao voto, os profissionais de outras Secretarias Municipais que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, representantes de entidades conveniadas, membros da Comunidade de movimentos populares organizados.

Artigo 97) – A representatividade do Conselho deve contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.

Artigo 98) – Os membros dos Conselhos de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Artigo 99) – O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único : O mandato inicia-se de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo.

Artigo 100) – Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

ED.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

31

31

II - Discutir as diretrizes e metas de ação da Escola para cada período letivo, que devem orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Discutir o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Discutir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantia de ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Regimento Comum das Escolas Municipais.

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar empregos vagos do Nível III da carreira em substituição ao Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o emprego de Assistente de Diretor de Escola.

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasse de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto àqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da Comunidade Escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Conhecer e discutir os procedimentos disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

31



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

32

Artigo 101) – O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

SEÇÃO II OUTROS CONSELHOS

Artigo 102) – Os Profissionais do Ensino poderão participar como representantes de seu segmento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO VIII CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA PROFISSIONAIS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Artigo 103) – As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação, criadas, mantidas e extintas constam do Anexo IX e são as seguintes:

- I - Nutricionista
- II - Supervisor de Merenda
- III - Secretário Escolar
- IV - Secretário Executivo
- V - Escriturário Escolar
- VI - Inspetor de Alunos
- VII- Merendeira
- VIII - Ajudante de Merendeira
- IX - Servente Escolar
- X - Lavadeira de Creches Municipais
- XI - Motorista Escolar
- XII - Operador de Máquina Hidrossolúvel
- XIII - Padeiro
- XIV - Monitor

O.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

33

33

Parágrafo Único – A investidura dos empregos de que trata este artigo, serão feitos mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Artigo 104) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental regular e supletivo, no Conservatório Municipal de Música, nas Creches Municipais, na Cidade da Criança, no Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC, na Merenda Escolar e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação serão regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigente.

§ 2º Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, de acordo com o que dispõe a portaria que os designou.

Artigo 105) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação poderão participar como representantes do seu segmento no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

¶ Artigo 106) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação terão direito à evolução funcional, devendo os valores remuneratórios correspondentes serem fixados por lei complementar.

Parágrafo Único : Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação farão jus, sob o mesmo regime jurídico, aos benefícios pecuniários descritos no Capítulo V da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 107) – Caso haja supressão de classe por motivo de insuficiência de alunos, será dispensado o Profissional do Ensino Nível II que estiver ocupando o último lugar na escala de classificação geral, desde que não possa ser reaproveitado em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único : Na ocorrência do previsto no *caput* deste artigo, o Profissional do Ensino Nível II, objeto da dispensa, será inscrito e classificado com prioridade sobre os profissionais do Nível I.

33



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

34

3/1

Artigo 108) – Enquanto não forem inscritos e classificados os Professores Adjuntos, as substituições de regência de classe, de que trata o artigo 39 desta Lei Complementar, serão atribuídas aos ocupantes de funções docentes do nível II, de acordo com sua classificação e possibilidade de acúmulo, fazendo jus, pela substituição, ao percebimento de salário inicial, sem direito às demais vantagens.

Artigo 109) – Os profissionais do Ensino que, na data da publicação desta Lei Complementar, se encontrarem afastados de seus empregos, em desacordo com o disposto no artigo 51 desta Lei Complementar, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Artigo 110) – Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos empregos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único : Os contratados para as funções referidas no *caput* deste artigo, poderão ter seus contratos prorrogados pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Artigo 111) – Os concursos públicos e os concursos de acesso para o provimento dos empregos constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão realizados em data a ser fixada por Portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 112) – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, de sua complementação e regulamentação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto.

Artigo 113) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução 1/84, os Decretos n.º 344/84, n.º 767/88, n.º 1.192/91 e a Lei n.º 1.873/88.

Pirassununga, 05 de setembro de 2.000

EDSON SIDNEY VICK
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

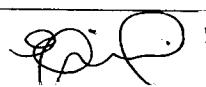
Estado de São Paulo

251
/X

ANEXO I

Quadro do Magistério Público Municipal

Nº. de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Diretor de Setor		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal (Níveis II, III e IV)
03	Assessor Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">• 01 administrativo• 01 técnico-pedagógico• 01 de projetos		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior.
01	Assistente Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">• 01 na Cidade da Criança		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre os portadores de diploma de curso superior.
08	Supervisor de Ensino		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 6 (seis) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
08	Coordenador Pedagógico		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre os portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
25	Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos, por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
01	Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

3/6

01	Diretor do Conservatório Municipal de Música		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com comprovada habilitação em música com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
15	Coordenador de Creches Municipais		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
25	Assistente de Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
15	Diretor de Creche Municipal		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
25	Professor Coordenador		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
50	Professor Adjunto de Educação Infantil		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
20	Professor Adjunto de Ensino Fundamental		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
150	Professor Titular de Educação Infantil		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
20	Professor Titular de Música	Base de cálculo para 90 horas	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.
50	Professor Titular de Ensino Fundamental		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

30/10/2000

	a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
10	Professor Titular de Balé		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

39
JR

ANEXO II

Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Criados (os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual")

No. de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
03	Assessor Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 administrativo◦ 01 técnico-pedagógico◦ 01 de projetos		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior
01	Assistente Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 na Cidade da Criança		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior.
08	Supervisor de Ensino		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 6 (seis) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
25	Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos, por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
50	Professor Adjunto de Educação Infantil		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.



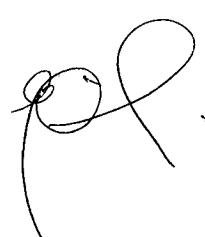
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo



20	Professor Adjunto de Ensino Fundamental		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811
Estado de São Paulo

L/K

ANEXO III

**Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Extintos
(os que figuram apenas na "Situação Atual")**

Nº de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.
06	Professor de educação especial	29 a 36
01	Assistente pedagógico	35 a 42

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

ANEXO IV

Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Mantidos (com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações)

Situação Atual

Situação Nova

Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Encarregada de Setor II - Educação	36 a 43	01	Diretor de Setor		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal (Níveis II, III e IV)
01	Coordenador Pedagógico	35 a 42	08	Coordenador Pedagógico		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
01	Diretor Geral do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC	49 a 56	01	Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
01	Diretor de Conservatório	38 a 45	01	Diretor do Conservatório Municipal de Música		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com comprovada habilitação em música com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

4/3
05

01	Encarregado de Creches Municipais	36 a 43	15	Coordenador de Creches Municipais		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
06	Assistente de Diretor de Escola	31 a 38	25	Assistente de Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
12	Responsável de Creche	29 a 36	15	Diretor de Creche Municipal		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
02	Auxiliar Pedagógico	29 a 36	25	Professor Coordenador		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
145	Professor 1	29 a 36	150	Professor Titular de Educação Infantil		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

461

	a. Categoria 1			a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2			b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
145	Professor 1	29 a 36	150	Professor Titular de Ensino Fundamental		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1			a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2			b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
18	Professor de Conservatório	base de cálculo ref. 43	20	Professor Titular de Música	base de cálculo para 90 horas	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de, no mínimo, habilitação específica de grau médio.
07	Professor de Balé I e II	29 a 38	10	Professor Titular de Balé		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de, no mínimo, habilitação específica de grau médio.

EL



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811
Estado de São Paulo

US/
X

ANEXO V

Apuração do Tempo de Serviço

GRAU	TEMPO	
A	0 a 5 anos	
B	5 a 10 anos	5%
C	10 a 15 anos	11,02%
D	15 a 20 anos	15,57%
E	20 a 25 anos	21,55%
F	25 a 30 anos	27,63%
G	30 a 35 anos	34,01%
H	35 a 40 anos	40,71%

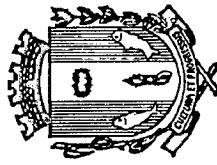


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811
Estado de São Paulo

ANEXO VI

Composição da Jornada

JORNADA DE TRABALHO	sigla	regência	HTP	hora-atividade	Total de horas semanais	Total de horas mensais
Jornada Básica	JTB	19	-----	1	20	90
Jornada Parcial	JTP	20	2	2	24	108
Jornada Completa	JTC	25	2	3	30	135
Jornada Integral	JTI	-----	-----	-----	40	180



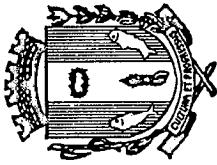
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811
Estado de São Paulo

ANEXO VII

Títulos

nível	emprego	REF.	Titulo para provimento - nível médio	Titulo para provimento - nível superior	Categoria	Mestrado - stritu sensu em área afim: 5 pontos	Doutorado - stritu sensu em área afim: 5 pontos	Cursos de aperfeiçoamento - especialização e aprofundamento de no mínimo 30 horas, promovidos pelo Sistema Público Municipal de Pirassununga e/ou Instituições autorizadas pelo CEE - 0,016 por hora de curso	Congressos, fóruns, seminários, simpósios na área de educação - 0,1 por evento	Participação em Conselhos, APM - 0,1 por ano de participação
I	Prof. Adj. de Educ. Inf.		Curso médio Modalidade normal	-----	1					
I	Prof. Adj. de Educ. Inf.		-----	Pedagogia	2					
I	Prof. Adj. de Ensino Fund.		Curso médio Modalidade normal	-----	1					
I	Prof. Adj. de Ensino Fund.		-----	Pedagogia	2					
II	Prof. Tit. de Educ. Inf.		Curso médio Modalidade normal	-----	1					
II	Prof. Tit. de Educ. Inf.		-----	Pedagogia	2					
II	Prof. Tit. de Ens. Fund.		Curso médio Modalidade normal	-----	1					

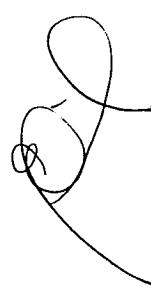
Anexo VII – Autógrafo de Lei Complementar nº 032/2000

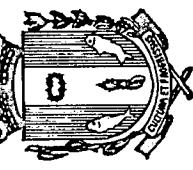


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811
Estado de São Paulo

II	Prof. Tit. de Ens. Fund.	-----	Pedagogia	2				
II	Prof. Tit. de Balé	-----	Curso Superior com Habilitação específica	2				
II	Prof. Tit. de Mús.	Base de cálculo para 90 horas	Curso Superior com Habilitação específica	2				
III	Prof. Coord.	-----	Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2				
III	Dir. de Creche Municipal	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2				
III	Assist. de Dir.	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2				
III	Coord. De Creches Municipais	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2				
III	Dir. de Escola	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2				
III	Dir. de CAIC		Pedagogia com	2				

Anexo VII – Autógrafo de Lei Complementar nº 032/2000

2/8




CÂMAR MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811
Estado de São Paulo

			habilitação em Administração Escolar				
III	Dir. do Conserv.		Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e comprovada habilitação em Música				
IV	Coord. Pedag.		Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2			
IV	Superv. de Ens.		Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2			
IV	Dir. de Setor		Pedagogia	2			
	Nutricionista		habilitação específica de grau superior				
	Supervisor de Merenda		habilitação específica de grau superior				

3/19



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

50
/

ANEXO VIII

Quadro de Apoio à Educação

Nº de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Supervisor de nutrição escolar	40 a 47	01	Nutricionista		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior
02	Supervisor da Alimentação Escolar	30	03	Supervisor de merenda		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior
01	Secretário de Conservatório	28 a 35	20	Secretário Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio
-----	-----	-----	01	Secretário Executivo		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio habilitação em Secretariado
-----	-----	-----	39	Escriturário Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
05	Inspetor de alunos	16 a 23	20	Inspetor de Aluno		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
-----	-----	-----	23	Ajudante de Merendiera		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

5/6
1/6

21	Merendeira	16 a 23	21	Merendeira		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
-----	-----	-----	75	Servente Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade.
04	Lavadeira	16 a 23	15	Lavadeira de Creches Municipais		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade.
-----	-----	-----		Motorista Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série e Carteira Nacional de Habilitação - categoria profissional.
05	Operador de máquina hidrosolúvel	23 a 30		Operador de máquina hidrosolúvel		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
03	Ajudante de padeiro	16 a 23	05	Padeiro		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
92	Monitor	17 a 24	150	Monitor		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
32	Monitor	21 a 28				extinto na vacância
01	Supervisor de monitor	27 a 34				extinto na vacância
01	Secretário Administrativo	30 a 37				extinto na vacância



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811
Estado de São Paulo

5/11

ANEXO IX

Evolução Funcional para os Integrantes do Quadro de Apoio à Educação

Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de provimento
01	Nutricionista		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior, com evolução por títulos segundo a tabela VII
03	Supervisor de merenda		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de habilitação específica de grau superior, com evolução por títulos segundo a tabela VII
20	Secretário Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio
	2º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
	3º estágio		nível superior
	4º estágio		nível superior habilitação em Pedagogia
01	Secretário Executivo 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio - habilitação em secretariado
	2º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
	3º estágio		nível superior
	4º estágio		nível superior habilitação em Administração
39	Escriturário Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível superior
	3º estágio		nível médio - habilitação em secretariado
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
20	Inspetor de Aluno 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível médio
	3º estágio		nível médio - modalidade normal
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
150	Monitor		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível médio
	3º estágio		nível médio - modalidade Normal
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
23	Ajudante de Merendeira 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
21	Merendeira 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 – Fone/Fax (19) 561.2811

Estado de São Paulo

53
✓

	3º estágio		nível médio
	Motorista Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série e Carteira Nacional de Habilitação - categoria profissional
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
	Operador de máquina hidrosolúvel 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
05	Padeiro 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
75	Servente Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade
	2º estágio		Portador de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	3º estágio		nível de ensino fundamental
15	Lavadeira de Creches Municipais 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade
	2º estágio		portador de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	3º estágio		nível de ensino fundamental

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2000 -

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Copiação
TÍTULO I

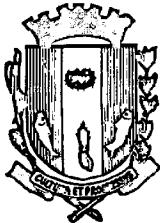
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Princípios
CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS NORTEADORES

Artigo 1º) – Esta Lei Complementar estrutura, regulamenta e organiza o Magistério Público Municipal do Município de Pirassununga e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I – a gestão democrática da Educação;
- II – o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III – a valorização dos profissionais do ensino;
- IV – a escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2
59

Artigo 2º) – A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Artigo 3º) – O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I – a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II – o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III – garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - a igualdade de condição de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, e em convênios com entidades especializadas;

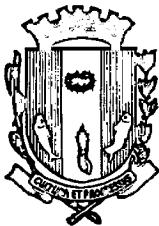
V - a garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Artigo 4º) – A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério Público Municipal;

III -perspectiva de progressão na carreira, conforme a legislação vigente;



IV - realização periódica de Concurso Público e Concurso de Acesso, para os empregos de carreira;

V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.

Parágrafo Único – O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO II CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Artigo 5º) – Emprego público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Artigo 6º) – Classe é o agrupamento de empregos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

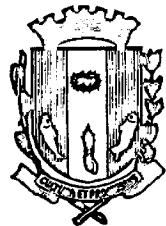
Artigo 7º) – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a matriz de atribuições e amplitude.

Artigo 8º) – Os empregos públicos da Carreira do Magistério são aqueles integrados em um Quadro Especial, agrupados por similitude das atividades nele compreendidas e pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 9º) – As atribuições dos empregos serão definidas no Regimento Comum das Escolas Municipais.

Artigo 10º) – Aos empregos públicos corresponderão referências numéricas com símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do emprego na escala básica dos vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Artigo 11) – Os empregos da Careira do Magistério serão ocupados por:

I – servidores temporários;

II – servidores de caráter permanente.

Artigo 12) – Todos os profissionais do ensino serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, através de Contrato de Trabalho devidamente adequado.

CAPÍTULO III

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Artigo 13) – Os profissionais do ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I – área de Docência:

a) na Educação Infantil:

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

3) em Creches Municipais.

b) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo, de 1^a a 4^a série e Educação Especial;

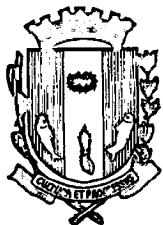
c) no Conservatório Municipal de Música;

d) em outros órgãos da Prefeitura Municipal de Pirassununga e entidades conveniadas.

II – área de Assistência Pedagógica (Professor Coordenador): com atuação nas Creches Municipais, Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.

III - área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5
5/

IV - área de Coordenação Administrativa: com atuação nas Creches Municipais.

V – área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Centro de Atenção Integral à Criança –CAIC e Conservatório Municipal de Música.

VI – área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VII – área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VIII – área de Assistência Técnico-Educacional, com atuação no órgão central.

IX – área de Assessoramento Técnico-Educacional, com atuação no órgão central.

X – área de Direção de Setor, com atuação no órgão central.

Parágrafo Único : As funções de magistério compreendem as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de Docência, de Assistência Pedagógica, de Assistência de Direção, de Coordenação, de Direção, de Coordenação Pedagógica, de Supervisão, de Assistência, de Assessoramento e de Direção de Setor.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Artigo 14) – A carreira do Magistério Público Municipal fica configurada da seguinte forma:

I – nível I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental.

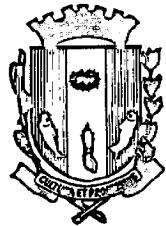
24

30

II – nível II

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26

5/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5/2

- a) Professor Titular de Educação Infantil; 26
50 b) Professor Titular de Ensino Fundamental; 30
c) Professor Titular de Balé; 20
d) Professor Titular de Música. 10

III – nível III

- a) Professor Coordenador; 40
b) Responsável de Creches Municipais; 40
c) Assistente de Direção; 40
d) Coordenador de Creches Municipais; 40
e) Diretor de Escola; 40
f) Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC e Diretor do Conservatório Municipal de Música. 40

IV – nível IV

- a) Coordenador Pedagógico; 40
b) Supervisor de Ensino; 40
c) Diretor de Setor Municipal de Ensino. 40

Parágrafo Único : Os profissionais do ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial e no Conservatório Municipal de Música deverão comprovar sua habilitação específica nestas áreas.

Artigo 15) – O provimento dos empregos indicados no artigo anterior serão feitos:

I – mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, com inscrição e classificação no início do ano para os empregos do Nível I;

II – mediante concurso público de ingresso, de provas e títulos, para os empregos de Nível II;

III – por designação do Secretário Municipal de Educação, dentre titulares de empregos docentes independente do nível ou área de atuação para os empregos indicados na alíneas a, d e f e por concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes independente do nível ou área de atuação para as alíneas b, c e e do Nível III;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – mediante concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes independente do nível ou área de atuação para as alíneas *a* e *b* e por designação do Secretário Municipal de Educação para a alínea *c* do Nível IV.

§ 1º O número de empregos oferecidos para provimento por acesso será de 30% (trinta por cento) do total dos empregos destinados ao concurso e por ingresso 70% (setenta por cento), reservados 5% (cinco por cento) dos empregos para deficientes, de acordo com o Artigo 3º da Lei n.º 11.276, de 13 de Novembro de 1992.

§ 2º Os candidatos deficientes serão submetidos, após a inscrição e antes da realização do concurso, aos exames preconizados e necessários para emissão de laudo pericial emitido por profissional médico qualificado e habilitado, nomeado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, indicando a natureza e grau da deficiência e atestando a condição para o exercício do emprego pretendido, sem prejuízo para a qualidade do ensino.

§ 3º Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de empregos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de empregos da área respectiva e desde que não haja concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 4º Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

CAPÍTULO II
TEMPO DE EXPERIÊNCIA

Artigo 16) – O tempo de experiência será o determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho vigente, durante o qual o Profissional do Ensino será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Artigo 17) – Enquanto não cumprido o tempo de experiência o Profissional do Ensino poderá ser demitido no interesse do serviço público, constituindo justa causa para a demissão as causas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

8

61

Parágrafo Único : Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o superior hierárquico imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola e respeitado o amplo direito de defesa, representará à Procuradoria Geral do Município, cabendo a esta notificar e dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo legal.

CAPÍTULO III

ACESSO

Artigo 18) – O acesso será a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada emprego.

§ 1º O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos precedido de avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por lei complementar.

§ 2º Para o acesso, será computado como título o tempo de serviço prestado exclusivamente na carreira e no Ensino Público Municipal de Pirassununga.

CAPÍTULO IV

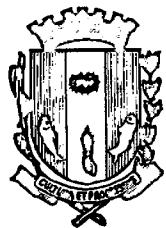
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Artigo 19) – Os profissionais do ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

I – Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio.

II – Categoria 2 – habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.

Artigo 20) – Os profissionais do ensino: Professor Coordenador, Responsável de Creches Municipais, Coordenador de Creches Municipais, Diretor, Assistente de Direção, Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9
6/6

Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor serão enquadrados automaticamente na Categoria 2.

§ 1º O Responsável de Creches Municipais, quando não habilitado em Pedagogia, terá 5 (cinco) anos para se capacitar, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Enquanto o Responsável de Creches Municipais não for habilitado, será enquadrado na Categoria 1.

Artigo 21) – Os enquadramentos a que se referem os artigos 19 e 20 desta Lei Complementar serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do Profissional.

CAPÍTULO V EVOLUÇÃO FUNCIONAL

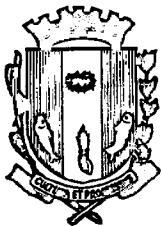
Artigo 22) – A evolução funcional será a passagem dos profissionais do ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração de títulos e a avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por Lei Complementar.

Artigo 23) – Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, em época a ser definida e regulamentada por Lei Complementar, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano para o primeiro enquadramento.

Artigo 24) – A evolução de grau ocorrerá em função do tempo de serviço, correspondendo aos quinquênios.

Parágrafo Único : Na apuração do tempo de serviço será computado exclusivamente o tempo prestado no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

TÍTULO III



10

DO EXERCÍCIO DOS EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Artigo 25) – O Quadro do Magistério Público Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende empregos de provimento permanente e de provimento em comissão, identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 26) – As Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores dos empregos de que trata a presente Lei Complementar, serão fixados e regulamentados por Lei Complementar.

Artigo 27) – Os atuais empregos do Quadro do Ensino Público Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos II, III e IV desta Lei Complementar, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidos na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I – Criados, os que constam na “Situação Nova” sem correspondência na “Situação Atual” (Anexo II);

II – Extintos, os que figuram apenas na “Situação Atual” (Anexo III);

III – Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações (Anexo IV).

Parágrafo Único: Os profissionais de Ensino manterão na Nova Situação, o grau e a categoria que detinham na Situação Anterior.

Artigo 28) – Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei Complementar, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos no grau correspondente.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

11

dente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar, cujos percentuais serão fixados através de Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento previsto no *caput* deste artigo, far-se-á automaticamente, no grau correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional.

§ 2º O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo.

Artigo 29) – A distribuição dos empregos de Professor Adjunto ou Titular, Professor Coordenador, Responsável de Creches Municipais, Coordenador de Creches Municipais, Diretor de Escola, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor, constam do Anexo I.

Artigo 30) – O exercício dos empregos do Magistério Público Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Artigo 31) – Para provimento dos empregos do Quadro do Magistério Público Municipal, em caráter permanente, mediante concurso de acesso ou ingresso, ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como requisitos estabelecidos nos Anexos IV e V desta Lei Complementar.

Artigo 32) – Para ocupar o posto de trabalho de Professor Coordenador, será designado Professor Titular do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

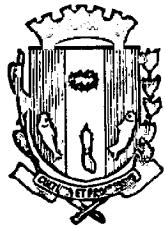
art. 14, III, "a" → art 15, III

Parágrafo Único : O Professor Coordenador designado na forma do *caput* deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DE TURNOS E CLASSE

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

12

OS/AS

Artigo 33) – A atribuição de turnos e classes objetiva:

I – a acomodação dos profissionais do ensino nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada;

III – a definição do horário de trabalho e do turno do profissional do ensino.

§ 1º A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será anual.

§ 2º Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á também no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Artigo 34) – A atribuição de classes processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º As classes deverão ser atribuídas, primeiramente, aos Professores Titulares, devendo as remanescentes serem atribuídas ao Professor Adjunto.

§ 2º Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será valorado na seguinte ordem:

- a) sala de aula;
- b) unidade escolar;
- c) campo de atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de empregos ou funções do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º A atribuição de classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental aos profissionais do ensino com habilitação em Educação de Deficientes em entidades conveniadas, realizar-se-á no mesmo período e nos moldes das atribuições do Ensino Fundamental.

Artigo 35) – Fica caracterizada a excedência do professor titular quando, na sua unidade de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

OS/AS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13

- I – inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Artigo 36) – O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

- I – assuma a regência de classe de outro titular, nos impedimentos legais;
- II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Artigo 37) – Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o professor será encaminhado ao Órgão Central que lhe atribuirá em escolas da sua área de atuação, classe vaga ou do titular em impedimento legal.

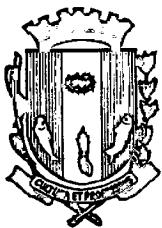
Artigo 38) – O professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39) – Haverá substituição nos casos de classes vagas ou classes criadas cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário.

Artigo 40) – As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (regular e supletivo), serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos empregos são criados por esta Lei Complementar, respeitada a respectiva área de atuação, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Os professores adjuntos deverão inscrever-se, na Secretaria Municipal de Educação, nos dias determinados por edital, ao início do ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

14

§ 2º Será elaborada uma classificação geral dos professores inscritos, computando-se para tanto:

- a) tempo de serviço, como professor, no Ensino Público Municipal de Pirassununga;
- b) tempo de serviço, como professor, em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- c) títulos.

§ 3º Os professores aprovados, remanescentes do concurso de ingresso, estarão automaticamente inscritos para substituição, como professor adjunto, ocupando os primeiros lugares da escala, conforme sua classificação no concurso, durante a validade do mesmo.

§ 4º A cada vez que ocorrer a necessidade de substituição, será chamado um professor por ordem de classificação.

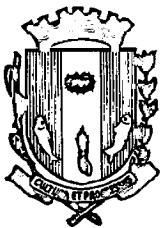
§ 5º Não há vínculo empregatício permanente entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e o professor adjunto.

§ 6º As férias e o 13º salário devidos serão pagos na forma prevista pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.

Artigo 41) – Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos empregos de Níveis III e IV, a que se refere o Artigo 14 desta Lei Complementar.

§ 1º A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do emprego, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º Se a substituição ocorrer em empregos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os empregos de Nível III e IV, quando o substituto não poderá ser professor adjunto.



Artigo 42) – O profissional do ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, emprego que comporte substituição e, que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 desta Lei Complementar.

Artigo 43) – Os profissionais do ensino que ocupem outros empregos do Quadro do Magistério Público Municipal vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência e a referência correspondente ao emprego em substituição, observado o disposto no artigo 25 desta Lei Complementar.

Artigo 44) – Os profissionais do ensino Titulares, que forem nomeados ou designados para os empregos de Nível III ou IV receberão a remuneração pelo exercício desses empregos.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Artigo 45) – A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 46) – Os Profissionais do Ensino Titulares de empregos do Nível II da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação por concurso bienal, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Fica vedada a remoção por permuta entre Profissionais de Ensino.

Artigo 47) – Os Profissionais do Ensino, Titulares de empregos do Nível III serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e serão removidos conforme a necessidade da administração.

Artigo 48) – Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino público municipal como professor adjunto ou efetivo.



Artigo 49) – O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos empregos correspondentes.

Artigo 50) – Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção, observados os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo Único : Cada Unidade Escolar comportará no máximo 2 (dois) profissionais de ensino readaptados, sendo, preferencialmente, 1 (um) em cada período.

CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Artigo 51) – Os profissionais do Ensino Titulares poderão ser afastados de seus empregos por autorização do Prefeito Municipal, e por tempo indeterminado, para:

I - prestar serviços técnico-educacionais dentro da Secretaria Municipal de Educação;

II - titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de empregos, um emprego em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um emprego vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a compatibilidade de horário;

III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de Pirassununga;

IV - exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal ao critério da Administração Pública Municipal;

V - exercer mandato de dirigente sindical;

VI - comparecer aos congressos, seminários, simpósios, reuniões, cursos de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com sua área de atividade, desde que no interesse da Administração e com expressa autorização prévia do Secretário Municipal de Educação. Os atestados, certificados e demais documentos resultantes de tais atividades deverão ser registrados,
Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

17

em forma a ser regulamentada, junto à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 52) – Os profissionais do ensino poderão também, afastar-se do exercício de seus empregos, nas hipóteses de concessão de licença adoção, paternidade, maternidade, gala, nojo, saúde e acidente do trabalho, de acordo com as disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.

Artigo 53) – O tempo de serviço técnico-educacional prestado, fora da Secretaria Municipal de Educação, não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Artigo 54) – O profissional do ensino readaptado, com laudo definitivo, autorizado pelo INSS, poderá, a critério da Administração e mediante a anuência do interessado, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 55) – O profissional do ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - exercício de emprego em comissão, na Secretaria Municipal de Educação;

II - prestação de serviços técnico-educacionais junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação, desde que do interesse da Administração Municipal;

III - exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

IV - exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso V do artigo 51 da presente Lei Complementar.

Artigo 56) – Ficam vedadas as licenças sem vencimentos.

Artigo 57) – Fica estabelecido o percentual máximo de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 58) – A remuneração relativa às jornadas de trabalho será devida nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

Copia f.10
TÍTULO IV

DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I
MODALIDADES

Artigo 59) – Os profissionais do Ensino Público Municipal ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho (conforme Anexo VI):

I - Jornada de Trabalho Básica - JTB: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

- * a) Professora Titular de Balé.

II - Jornada de Trabalho Parcial - JTP: correspondente à prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais, abrangendo:

- ✓ a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- ✓ b) Professor Titular de Educação Infantil.

III - Jornada de Trabalho Completa - JTC: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, abrangendo:

- ✓ a) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental.

IV - Jornada de Trabalho Integral - JTI: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

- a) Assessor Técnico Educacional;
- ↑ b) Supervisor de Ensino;
- ↖ c) Diretor de Escola, Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC e Conservatório Municipal de Música;
- ↖ d) Assistente de Direção;
- e) Assistente Técnico Educacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

19

79
JF

- ✓ f) Coordenador Pedagógico;
- ✓ g) Diretor de Setor Municipal de Educação;
- ✓ h) Professor Coordenador;
- ✓ i) Responsável pelas Creches Municipais;
- ✓ j) Coordenador de Creches Municipais (Nota: DIRETOR DE CRECHES MUNICIPAIS - Vide código 1.49.20 da C.O.B. - Classificação Brasileira de Ocupações).

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser incluídos na Jornada de Trabalho Integral - JTI - por ato do Secretário Municipal de Educação os Profissionais de Ensino - Nível II, quando em substituição a um profissional dos Níveis III ou IV;

§ 2º Afastados para prestar serviços técnicos-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 60) – Os Professores de Música farão jus ao recebimento de hora-aula, não estando incluídos em nenhuma jornada de trabalho.

Parágrafo Único : A carga horária semanal de trabalho do Professor de Música será proporcional ao número de matrículas efetuadas junto ao Conservatório Municipal de Música (Anexo VII).

CAPÍTULO II JORNADA DE TRABALHO BÁSICA - JTB

Artigo 61) – A Jornada de Trabalho Básica - JTB: equivale a 90 (noventa) horas mensais.

Artigo 62) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Básica - JTB, corresponde a 1/90 (um noventa avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único : Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

20

Artigo 63) – A Jornada de Trabalho Básica - JTB será composta por 19 (dezenove) horas de regência e 1 (uma) hora-atividade.

Artigo 64) – A hora-atividade destina-se:

- I - à preparação de aulas;
- II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 65) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

CAPÍTULO III JORNADA DE TRABALHO PARCIAL - JTP

Artigo 66) – A Jornada de Trabalho Parcial - JTP equivale a 108 (cento e oito) horas mensais.

Artigo 67) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Parcial - JTP corresponde a 1/108 (um cento e oito avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único : Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Artigo 68) – A Jornada de Trabalho Parcial será composta de 20 (vinte) horas de regência e de 2 (duas) horas de Horário de Trabalho Pedagógico - HTP e 2 (duas) horas atividade.

Artigo 69) – O Horário de Trabalho Pedagógico - HTP destina-se a:

- I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - pesquisas e seleção de material pedagógico;
- III - atividades com a comunidade, pais e alunos;
- IV - atividades de recuperação, de reposição e reforço de conteúdos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

21

Artigo 70) – O Horário de Trabalho Pedagógico - HTP deverá ser cumprido em horário diverso do da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela Administração e supervisionado pelo Sistema.

Artigo 71) – A hora-atividade destina-se à:

- I - preparação de aulas;
- II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 72) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

CAPÍTULO IV JORNADA DE TRABALHO COMPLETA - JTC

Artigo 73) – A Jornada de Trabalho Completa - JTC, equivale a 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais, assim constituídas:

- I - 25 (vinte e cinco) horas semanais em docência;
- II - 2 (duas) horas semanais em HTP;
- III - 3 (três) horas-atividade.

Artigo 74) – Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Trabalho Completa - JTC que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único : O pedido de desligamento da jornada será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* deste artigo.

Artigo 75) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Completa - JTC corresponde a 1/135 (um cento e trinta e cinco avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

§ 1º O profissional que se desligar da Jornada de Trabalho Completa deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a receber-lo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



22

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º O pedido de mudança, seja para ampliar, seja para reduzir a jornada, será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* do artigo 74, podendo, de acordo com a classificação do docente e a disponibilidade de classes, ser ou não deferido pela Administração.

Artigo 76) – O Horário de Trabalho Pedagógico - HTP deverá ser feito em horário diverso da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela Administração e supervisionado pelo Sistema em:

- I- trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - pesquisas e seleção de material pedagógico;
- III - atividades com a comunidade, pais e alunos;
- IV - atividades de recuperação, de reposição e de reforço de conteúdos.

Artigo 77) – A hora-atividade destina-se à:

- I - preparação de aulas;
- II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

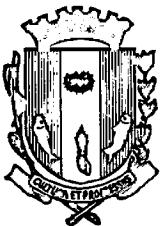
Artigo 78) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

CAPÍTULO V
JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL - JTI

Artigo 79) – Os Profissionais do Ensino Níveis III e IV sujeitos à Jornada de Trabalho Integral - JTI, farão jus ao padrão de vencimentos relativos à prestação de 40 horas semanais de trabalho.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I
DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 80) – Constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I- Ter acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento para freqüentar cursos de atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e avaliação de desempenho objetiva, conforme a ser estabelecido por lei complementar;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar, obedecidos os preceitos constitucionais e legislação complementares e específicas vigentes;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, deficiências não limitantes ou impeditivas ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congresso de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, na forma preconizada no inciso VI do artigo 51 desta Lei Complementar;

XIII - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical;

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

XIV - Ter assegurado o direito à estabilidade preconizada na legislação vigente, quando indicado ou eleito para mandato na C.I.P.A. - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

XV - Ter assegurado o amplo direito de defesa.

**CAPÍTULO II
ACÚMULO DE EMPREGOS**

Artigo 81) – Ao Profissional do Ensino é lícito acumular empregos públicos na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) empregos de Professor;

II - 1 (um) emprego de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade de horária, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais;

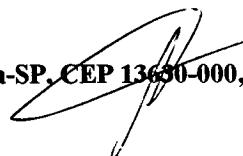
§ 2º No caso de 1 (um) emprego de docente com outro técnico ou científico, o emprego de docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Trabalho Parcial - JTP;

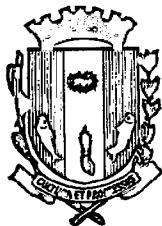
§ 3º Em quaisquer hipóteses dos parágrafos anteriores, o profissional do ensino que acumular empregos deverá ter obrigatoriamente intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

Artigo 82) Será instituída comissão de avaliação de Acúmulo de Empregos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em Portaria do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Será competência da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos a verificação da compatibilidade do acúmulo de empregos e funções feitos através de análise de atestados de horário anterior ao início do exercício e/ou anterior a ocorrência do acúmulo.

§ 2º Levar-se-á em conta a possibilidade de exercício dos dois empregos ou funções em horários diversos, considerando-se o tempo de locomoção, alimentação e a distância entre as unidades de serviço.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º É de responsabilidade do funcionário comunicar à Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos, previamente, a existência do acúmulo.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurar-se-á como ato de indisciplina e insubordinação e implicará na demissão, por justa causa, conforme o disposto na alínea "h" do artigo n.º 482 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

**CAPÍTULO III
GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO**

Artigo 83) – Pelo serviço prestado no período compreendido entre 19:00 (dezenove) e 22:00 (vinte e duas) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora acrescido com uma gratificação de 10% (dez por cento). (Nota: A C.L.T. em seu artigo 73, § 2º define: "Será considerado, para efeitos deste artigo, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte." - Foi substituída a expressão "adicional" por gratificação).

§ 1º Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos iniciados antes de 19:00 h e concluídos até 22:00 h, somente serão remunerados com o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, as horas prestadas em período compreendido entre 19:00 h e 22:00 h;

§ 2º As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para 1 (uma) hora.

Artigo 84) – A remuneração relativa ao período de que trata o artigo anterior, será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Artigo 85) – A gratificação relativa ao serviço prestado no período de que trata o artigo 83, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino, para quaisquer efeitos, tendo em vista que a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 73, § 2º, define como trabalho noturno, o executado entre 22:00 h de um dia e as 05:00 h de outro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CAPÍTULO IV
AUXILIO TRANSPORTE**

Artigo 86) – O Auxílio Transporte, resarcimento das despesas de utilização de veículos automotores particulares para o transporte de professores e demais funcionários da Secretaria Municipal de Educação que atuam em Unidades Escolares na zona rural, será autorizado desde que comprovada uma das hipóteses abaixo:

I - Falta de veículos do Poder Público Municipal e consequente ineficiência ou morosidade dos serviços em decorrência do fato;

II - Ausência de transportes coletivos, ou de outra forma supletiva de transportes de servidor, desde que esse transporte seja imprescindível ao normal desempenho de suas funções;

III - Calamidade pública ou caso de emergência, que justifique a necessidade transitória de um número de veículos superior aos de propriedade do Poder Público Municipal e até que seja restabelecida a normalidade dos transportes.

Parágrafo Único : A comprovação prevista neste artigo deverá ser promovida expressamente pelo interessado, ou pelo responsável pelo serviço, e submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 87) – O Poder Público Municipal ressarcirá o proprietário do veículo automotor posto à sua disposição, na forma e em valores a serem fixados e atualizados na ocorrência de variáveis incidentes, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 88) – O resarcimento relativo ao auxílio, transporte, somente será efetuado enquanto for comprovada a sua necessidade e, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino, para quaisquer efeitos.

**CAPÍTULO V
OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Artigo 89) – Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a **Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

30
[Signature]

outros benefícios pecuniários previstos na Lei Orgânica do Município e na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, tais como:

I - Para efeito de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos, será seguida a legislação vigente à época do benefício.

II - Salário-família, gratificação de férias - 1/3, FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

**TÍTULO VI
DO CONTROLE DO ABSENTEÍSMO E ATRASOS, E DEVERES**

**CAPÍTULO I
CONTROLE DO ABSENTEÍSMO E ATRASOS**

Artigo. 90) – Os controles manuais, mecânicos ou eletrônicos constituem-se nos registros de assiduidade, absenteísmo e atrasos do Profissional do Ensino ao serviço.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos em leis maiores, é vedado dispensar o Profissional do Ensino dos controles de assiduidade, absenteísmo e atrasos e abonar faltas ao serviço.

§ 2º Para efeito da aplicação do previsto no *caput* deste artigo, será assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino, nas várias áreas de atuação.

Artigo 91) – Os Profissionais do Ensino, quanto à aplicabilidade do artigo anterior, são regidos pelas disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, que regem a matéria.

Artigo 92) – As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, Conselho de Alimentação Escolar (Lei n.º 2.652/95), Conselho Municipal de Educação (Lei n.º 2.835/97), Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei n.º 2.837/97), na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26

[Signature]



DEVERES

Artigo 93) – Além dos deveres e proibições previstos em outras normas vigentes para demais servidores públicos municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, qualidade, zelo e presteza;
- VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade em geral;
- VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como motivá-lo e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania, e para o trabalho;
- IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração, em especial à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.



XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Artigo 94) – Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas e regimentos vigentes para demais servidores:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 95) – O Conselho de Escola, um colegiado com função consultiva, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos, é inspirado nas finalidades e objetivos da Educação Pública do Município de Pirassununga.

Artigo 96) – O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Professor Coordenador;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Escriturário, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

30

83
JK

- d) dos discentes: alunos da 4^a série do Ensino Fundamental, alunos de qualquer termo do Ensino Supletivo;
- e) dos pais e responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único : Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não ao voto, os profissionais de outras Secretarias Municipais que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, representantes de entidades conveniadas, membros da Comunidade de movimentos populares organizados.

Artigo 97) – A representatividade do Conselho deve contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.

Artigo 98) – Os membros dos Conselhos de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Artigo 99) – O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único : O mandato inicia-se de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo.

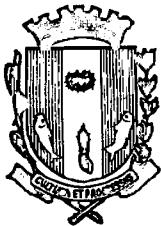
Artigo 100) – Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Discutir as diretrizes e metas de ação da Escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Discutir o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

31

V - Discutir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantia de ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Regimento Comum das Escolas Municipais.

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar empregos vagos do Nível III da carreira em substituição ao Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o emprego de Assistente de Diretor de Escola;

b) ocupar empregos em comissão de Secretário de Escola, Escriturário, Inspetor de Alunos.

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasse de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto àqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da Comunidade Escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Conhecer e discutir os procedimentos disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Artigo 101) – O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

32

**CAPÍTULO II
OUTROS CONSELHOS**

Artigo 102) – Os Profissionais do Ensino poderão participar como representantes de seu segmento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**TÍTULO VIII
CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO**

CAPÍTULO I
PROFISSIONAIS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Artigo 103) – As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação, criadas, mantidas e extintas constam do Anexo IX e são as seguintes:

- I - Nutricionista
- II - Supervisor de Merenda
- III - Secretário Escolar
- IV - Secretário Executivo
- V - Escriturário Escolar
- VI - Inspetor de Alunos
- VII- Merendeira
- VIII - Ajudante de Merendeira
- IX - Servente Escolar
- X - Lavadeira de Creches Municipais
- XI - Motorista Escolar
- XII - Operador de Máquina Hidrossolúvel
- XIII - Padeiro
- XIV --Pajé (Nota: MONITOR - por adaptação do item 1.49.90 da C.O.B.
- Classificação Brasileira de Ocupações.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

33

Artigo 104) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental regular e supletivo, no Conservatório Municipal de Música, nas Creches Municipais, na Cidade da Criança, no Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC, na Merenda Escolar e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação serão regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigente.

§ 2º Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, de acordo com o que dispõe a portaria que os designou.

Artigo 105) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação poderão participar como representantes do seu segmento no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 106) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação terão direito à evolução funcional, devendo os valores remuneratórios correspondentes serem fixados por lei complementar.

Parágrafo Único : Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação farão jus, sob o mesmo regime jurídico, aos benefícios pecuniários descritos no Capítulo V da presente Lei Complementar.

Cópia
TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 107) – Caso haja supressão de classe por motivo de insuficiência de alunos, será dispensado o Profissional do Ensino Nível II que estiver ocupando o último lugar na escala de classificação geral, desde que não possa ser reaproveitado em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único : Na ocorrência do previsto no *caput* deste artigo, o Profissional do Ensino Nível II, objeto da dispensa, será inscrito e classificado com prioridade sobre os profissionais do Nível I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

34

87
AA

Artigo 108) – Enquanto não forem inscritos e classificados os Professores Adjuntos, as substituições de regência de classe, de que trata o artigo 39 desta Lei Complementar, serão atribuídas aos ocupantes de funções docentes do nível II, de acordo com sua classificação e possibilidade de acúmulo, fazendo jus, pela substituição, ao percepção de salário inicial, sem direito às demais vantagens.

Artigo 109) – Os profissionais do Ensino que, na data da publicação desta Lei Complementar, se encontrarem afastados de seus empregos, em desacordo com o disposto no artigo 51 desta Lei Complementar, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Artigo 110) – Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos empregos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único : Os contratados para as funções referidas no *caput* deste artigo, poderão ter seus contratos prorrogados pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Artigo 111) – Os concursos públicos e os concursos de acesso para o provimento dos empregos constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão realizados em data a ser fixada por Portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 112) – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, de sua complementação e regulamentação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto.

Artigo 113) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução 1/84, os Decretos n.º 344/84, n.º 767/88, n.º 1.192/91 e a Lei n.º 1.873/88.

Pirassununga, 19 de junho de 2.000

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

*A Comissão de Política, Legislação e Redação,
para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de 06 de 2.000

Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 21 de 06 de 2.000

Presidente

*A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.*

Sala de Sessões, 20 de 06 de 2.000

(Presidente)

Aprovada em 1º discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 22 de 07 de 2.000

Presidente

Aprovada em 2º discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 29 de 08 de 2.000

(Presidente)



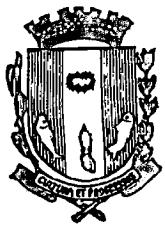
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SS
14

ANEXO I

Quadro do Magistério Público Municipal

Nº. de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Diretor de Setor		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal (Níveis II, III e IV)
03	Assessor Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 administrativo◦ 01 técnico-pedagógico◦ 01 de projetos		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior.
01	Assistente Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 na Cidade da Criança <i>Suporte min.</i>		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre os portadores de diploma de curso superior.
08	Supervisor de Ensino		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 6 (seis) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
08	Coordenador Pedagógico		Emprego de provimento por concurso de <u>ingresso e acesso</u> , dentre os portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
25	Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos, por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
01	Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01	Diretor do Conservatório Municipal de Música		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com comprovada habilitação em música com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
15	Coordenador de Creches Municipais	<i>Suprimento</i>	Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
25	Assistente de Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
15	Responsável de Creches Municipais		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
25	Professor Coordenador	<i>Suprimento</i>	Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
50	Professor Adjunto de Educação Infantil		Emprego de provimento mediante contratação pelo Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
20	Professor Adjunto de Ensino Fundamental		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
150	Professor Titular de Educação Infantil		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
20	Professor Titular de Música	Base de cálculo para 90 horas	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.
50	Professor Titular de Ensino Fundamental		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
10	Professor Titular de Balé		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.



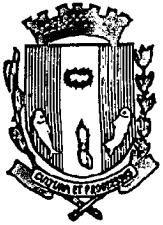
92

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

**Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Criados
(os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual")**

No. de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
03	Assessor Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 administrativo◦ 01 técnico-pedagógico◦ 01 de projetos		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior
01	Assistente Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 na Cidade da Criança		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior.
08	Supervisor de Ensino		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 6 (seis) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
25	Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos, por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
50	Professor Adjunto de Educação Infantil		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

63/11

20	Professor Adjunto de Ensino Fundamental		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ay
/ /

ANEXO III

**Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Extintos
(os que figuram apenas na "Situação Atual")**

Nº de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.
06	Professor de educação especial	29 a 36
01	Assistente pedagógico	35 a 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

95/

ANEXO IV

**Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Mantidos
(com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações)**

Situação Atual

Situação Nova

Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Encarregada de Setor II - Educação	36 a 43	01	Diretor de Setor		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal (Níveis II, III e IV)
01	Coordenador Pedagógico	35 a 42	08	Coordenador Pedagógico		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
01	Diretor Geral do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC	49 a 56	01	Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
01	Diretor de Conservatório	38 a 45	01	Diretor do Conservatório Municipal de Música		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com comprovação de habilitação em música com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01	Encarregado de Creches Municipais	36 a 43	15	Coordenador de Creches Municipais		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
06	Assistente de Diretor de Escola	31 a 38	25	Assistente de Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
12	Responsável de Creche	29 a 36	15	Responsável de Creches Municipais		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
02	Auxiliar Pedagógico	29 a 36	25	Professor Coordenador		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar c/ou Orientação Educacional, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
145	Professor 1	29 a 36	150	Professor Titular de Educação Infantil		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	a. Categoria 1			a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2			b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
145	Professor 1	29 a 36	150	Professor Titular de Ensino Fundamental		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1			a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2			b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
18	Professor de Conservatório	base de cálculo ref. 43	20	Professor Titular de Música	base de cálculo para 90 horas	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.
07	Professor de Balé I e II	29 a 38	10	Professor Titular de Balé		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9/11/16

ANEXO V

Apuração do Tempo de Serviço

GRAU	TEMPO	
A	0 a 5 anos	
B	5 a 10 anos	5%
C	10 a 15 anos	11,02%
D	15 a 20 anos	15,57%
E	20 a 25 anos	21,55%
F	25 a 30 anos	27,63%
G	30 a 35 anos	34,01%
H	35 a 40 anos	40,71%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

99/10

ANEXO VI

Composição da Jornada

JORNADA DE TRABALHO	sigla	regência	HTP	hora-atividade	Total de horas semanais	Total de horas mensais
Jornada Básica	JTB	19	-----	1	20	90
Jornada Parcial	JTP	20	2	2	24	108
Jornada Completa	JTC	25	2	3	30	135
Jornada Integral	JTI	-----	-----	-----	40	180



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO VII

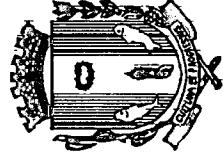
Títulos

nível	emprego	REF.	Título para provimento	Categoria	Mestrado	Doutorado	Cursos de aperfeiçoamento	Congressos, fóruns, seminários, simpósios na área de educação	Participação em Conselhos. APM
			- nível médio	- nível superior	- stritu sensu em área afim: 5 pontos	- stritu sensu em área afim:	- especialização e aprofundamento	-	- 0.1 por ano de participação
I	Prof. Adj. de Educ. Inf.		Curso médio Modalidade normal	-----	-----	1	Cursos de aperfeiçoamento	Congressos, fóruns, seminários, simpósios na área de educação	Congressos, fóruns, seminários, simpósios na área de educação
I	Prof. Adj. de Educ. Inf.		Pedagogia	-----	-----	2	- especialização e aprofundamento	-	- 0.1 por ano de participação
I	Prof. Adj. de Ensino Fund.		Curso médio Modalidade normal	-----	-----	1	- no mínimo 30 horas, promovidos pelo Sistema Público Municipal de Pirassununga e/ou Instituições autorizadas pelo CEE - 0.016 por hora de curso	- 0.1 por evento	- 0.1 por ano de participação
I	Prof. Adj. de Ensino Fund.		Pedagogia	-----	-----	2			
II	Prof. Tit. de Educ. Inf.		Curso médio Modalidade normal	-----	-----	1			
II	Prof. Tit. de Educ. Inf.		Pedagogia	-----	-----	2			
II	Prof. Tit. de Ens. Fund.		Curso médio Modalidade normal	-----	-----	1			

Anexo VII – Lei Complementar nº

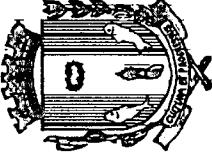
1





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II	Prof. Tit. de Ens. Fund.	-----	Pedagogia	2				
II	Prof. Tit. de Balé	-----	Curso Superior com Habilida- ção específica	2				
II	Prof. Tit. de Mús.	Base de cálculo para 90 horas	-----	Curso Superior com Habilida- ção específica	2			
III	Prof. Coord.	-----	-----	Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2			
III	Resp. de Creches Municipais	-----	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2			
III	Assist. de Dir.	-----	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2			
III	Coord. De Creches Municipais	-----	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2			
III	Dir. de Escola	-----	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2			
III	Dir. de CAIC	-----	-----	Pedagogia com	2			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

			habilitação em Administração Escolar				
III	Dir. do Conserv.		Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e comprovada habilitação em Música				
IV	Coord. Pedag.		Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2			
IV	Superv. de Ens.		Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2			
IV	Dir. de Setor		Pedagogia	2			
	Nutricionista		habilitação específica de grau superior				
	Supervisor de Merenda		habilitação específica de grau superior				



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

163
~~ANEXO VIII~~

ANEXO VIII

Quadro de Apoio à Educação

Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Supervisor de nutrição escolar	40 a 47	01	Nutricionista		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior
02	Supervisor da Alimentação Escolar	30	03	Supervisor de merenda		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior
01	Secretário de Conservatório	28 a 35	20	Secretário Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio
-----	-----	-----	01	Secretário Executivo		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio habilitação em Secretariado
-----	-----	-----	39	Escriturário Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
05	Inspetor de alunos	16 a 23	20	Inspetor de Aluno		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
-----	-----	-----	23	Ajudante de Merendeira		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

21	Merendeira	16 a 23	21	Merendeira		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
-----	-----	-----	75	Servente Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade.
04	Lavadeira	16 a 23	15	Lavadeira de Creches Municipais		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade.
-----	-----	-----		Motorista Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série e Carteira Nacional de Habilitação - categoria profissional.
05	Operador de máquina hidrosolúvel	23 a 30		Operador de máquina hidrosolúvel		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
03	Ajudante de padeiro	16 a 23	05	Padeiro		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
92	Pajem	17 a 24	150	Pajem		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
32	Monitor	21 a 28				extinto na vacância
01	Supervisor de monitor	27 a 34				extinto na vacância
01	Secretário Administrativo	30 a 37				extinto na vacância

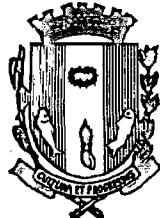


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO IX

Evolução Funcional para os Integrantes do Quadro de Apoio à Educação

Nº de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de provimento
01	Nutricionista		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior, com evolução por títulos segundo a tabela VII
03	Supervisor de merenda		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de habilitação específica de grau superior, com evolução por títulos segundo a tabela VII
20	Secretário Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio
	2º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
	3º estágio		nível superior
	4º estágio		nível superior habilitação em Pedagogia
01	Secretário Executivo 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio - habilitação em secretariado
	2º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
	3º estágio		nível superior
	4º estágio		nível superior habilitação em Administração
39	Escriturário Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível superior
	3º estágio		nível médio - habilitação em secretariado
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
20	Inspetor de Aluno 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível médio
	3º estágio		nível médio - modalidade normal
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
150	Pajem		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível médio
	3º estágio		nível médio - modalidade Normal
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
23	Ajudante de Merendeira 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
21	Merendeira 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	3º estágio		nível médio
Motorista Escolar 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série e Carteira Nacional de Habilitação - categoria profissional
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
Operador de máquina hidrosolúvel 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
05 Padeiro 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
75 Servente Escolar 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade
	2º estágio		Portador de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	3º estágio		nível de ensino fundamental
15 Lavadeira de Creches Municipais 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade
	2º estágio		portador de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	3º estágio		nível de ensino fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10/12/2018

"J U S T I F I C A T I V A "

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que no ensejo levamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A Lei Federal n.º 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional – preconiza em seu Art. 88 que tanto a União, quanto Estados, Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei:

– De longa data o Magistério Público Municipal ressentir-se da falta de um instrumento legal que garanta aos seus integrantes possibilidades concretas de ascensão na carreira;

– A Secretaria Municipal de Educação dada a abrangência da rede de Instituições Educacionais que a compõe, carece de uma estrutura organizacional, com pessoal técnico especializado que lhe permita exercer e desempenhar satisfatoriamente as atribuições e responsabilidades próprias de um Sistema Municipal de Ensino;

– A definição clara de diferentes Jornadas de Trabalho Docente para atender os diversos níveis de escolarização das crianças bem como suas limitações;

– A necessidade de implantar diretrizes educacionais que privilegiem a formação continuada dos profissionais do ensino e capacitação do pessoal de apoio como política de valorização destes profissionais e consequente melhoria na qualidade do ensino.

Por todo o exposto e dada a relevância da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores.

Na oportunidade, reitera os protestos da mais alta estima e consideração.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

PI,JUN,19,00.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



Imprensa Oficial do Município de Pirassununga

108

Município, edição especial, de 26 de junho de 2000, homologa a classificação final obtida, conforme protocolado nº 1.082, de 22 de junho de 1998, para que produza seus efeitos legais.

Pirassununga, 29 de junho de 2000

Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pirassununga a vista dos resultados alcançados pelos candidatos no concurso público para o emprego permanente mensalista de mecânico, publicado na Imprensa Oficial do Município, edição especial, de 26 de junho de 2000, homologa a classificação final obtida, conforme protocolado nº 748, de 9 de maio de 2000, para que produza seus efeitos legais.

Pirassununga, 29 de junho de 2000

Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pirassununga a vista dos resultados alcançados pelos candidatos no concurso público para o emprego permanente mensalista de servente, publicado na Imprensa Oficial do Município, edição especial, de 26 de junho de 2000, homologa a classificação final obtida, conforme protocolado nº 751, de 9 de maio de 2000, para que produza seus efeitos legais.

Pirassununga, 29 de junho de 2000
Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pirassununga a vista dos resultados alcançados pelos candidatos no concurso público para o emprego permanente mensalista de eletricista I, publicado na Imprensa Oficial do Município, edição especial, de 26 de junho de 2000, homologa a classificação final obtida, conforme protocolado nº 420, de 5 de março de 1999, para que produza seus efeitos legais.

Pirassununga, 29 de junho de 2000
Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal

CONTRATOS DE TRABALHO

Empregador: Prefeitura Municipal de Pirassununga. Endereço: rua Joaquim Procópio de Araújo, 1.662, Centro. Município: Pirassununga, SP. Espécie do estabelecimento: Poder Público.

Empregados:

* Rita de Cássia Pagoto da Silva. Carteira de trabalho nº 7.521, série 239-SP. Emprego temporário: pajem. Admissão: 1/6/2000 a 1/12/2000

(6 meses), conforme Lei 1.940/89. Registro: 3.918. Remuneração especificada: R\$ 332,45 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

* Aline Malachias Ferreira. Carteira de trabalho nº 7.927, série 239-SP. Emprego temporário: pajem. Admissão: 1/6/2000 a 1/12/2000 (6 meses), conforme Lei 1.940/89. Registro: 3.919. Remuneração especificada: R\$ 332,45 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

* Rose Mary da Costa Franco. Carteira de trabalho nº 751, série 91-SP. Emprego temporário: pajem. Admissão: 1/6/2000 a 1/12/2000 (6 meses), conforme Lei 1.940/89. Registro: 3.921. Remuneração especificada: R\$ 332,45 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

* Aline Vanessa da Cruz. Carteira de trabalho nº 12.130, série 199-SP. Emprego temporário: pajem. Admissão: 7/6/2000 a 7/12/2000 (6 meses), conforme Lei 1.940/89. Registro: 3.923. Remuneração especificada: R\$ 332,45 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

* Maria Angela Anverso de Oliveira. Carteira de trabalho nº 28.071, série 492º. Emprego temporário: pajem. Admissão: 14/6/2000 a 14/12/2000 (6 meses), conforme Lei 1.940/89. Registro: 3.925. Remuneração especificada: R\$ 332,45 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

Pirassununga, 30 de junho de 2000

Maria Lúcia Gati Xavier de Souza
Chefe da Seção de Pessoal

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, SAEP

TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2000 ATA DE JULGAMENTO

Objeto: aquisição de tubos de ferro fundido ou PVC defofa, tubos PVC-PBA e tubos coletores de esgoto com conexões. Fornecedores: itens 1, 4, 5 e 6 = Tigre S.A. Tubos e Conexões; itens 2 e 3 = Amanco do Brasil S.A.; itens 7, 8, 14 e 15 = Difaso Comercial Ltda.; item 9 = Laproc Comércio Tubos e Conexões Ltda.; itens 10 e 20 = Stream Comércio de Tubos e Acessórios Ltda.; itens 11, 18 e 19 = Mercantil San José Ltda.; item 12 = Marcucci & Cia. Ltda.; item 13 = Prohisa Comercial Ltda.; item 16 = Guimarães & Moutinho Comércio e Representação Ltda.; item 17 = Metalúrgica Brizantin Ltda.

Pirassununga, 19 de junho de 2000

Abílio Pinto de Campos Júnior
Presidente da Comissão de Licitações

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 6/2000, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 21 de junho de 2000
Edson Sydnei Vick
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2000

"Dispõe sobre o Plano de Carreira do

Magistério Público Municipal e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS NORTEADORES

Artigo 1º) – Esta lei complementar estrutura, regulamenta e organiza o Magistério Público Municipal do Município de Pirassununga e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I – a gestão democrática da Educação;

II – o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III – a valorização dos profissionais do ensino;

IV – a escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Artigo 2º) – A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Artigo 3º) – O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I – a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II – o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III – garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV – a igualdade de condição de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, e em convênios com entidades especializadas;

V – a garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do município.

Artigo 4º) –

A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, promovida pela Secretaria Municipal



de Educação ou realizada por universidades;

II - condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério Público Municipal;

III - perspectiva de progressão na carreira, conforme a legislação vigente;

IV - realização periódica de concurso público e concurso de acesso, para os empregos de carreira;

V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

Parágrafo Único – O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO II CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Artigo 5º) – Emprego público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Artigo 6º) – Classe é o agrupamento de empregos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Artigo 7º) – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a matriz de atribuições e amplitude.

Artigo 8º) – Os empregos públicos da Carreira do Magistério são aqueles integrados em um Quadro Especial, agrupados por similitude das atividades nele compreendidas e pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 9º) – As atribuições dos empregos serão definidas no Regimento Comum das Escolas Municipais.

Artigo 10) – Aos empregos públicos corresponderão referências numéricas com símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do emprego na escala básica dos vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Artigo 11) – Os empregos da Carreira do Magistério serão ocupados por:

I – servidores temporários;

II – servidores de caráter permanente.

Artigo 12) – Todos os profissionais do ensino serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, através de contrato de trabalho devidamente adequado.

CAPÍTULO III CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Artigo 13) – Os profissionais do ensino

deverão atuar nas seguintes áreas:

I – área de Docência:

a) na Educação Infantil;

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

3) em Creches Municipais.

b) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo, de 1ª a 4ª série e Educação Especial;

c) no Conservatório Municipal de Música;

d) em outros órgãos da Prefeitura Municipal de Pirassununga e entidades conveniadas.

II – área de Assistência Pedagógica (professor coordenador): com atuação nas Creches Municipais, Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.

III – área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.

IV – área de Coordenação Administrativa: com atuação nas Creches Municipais.

V – área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Centro de Atendimento Integral à Criança – CAIC e Conservatório Municipal de Música.

VI – área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VII – área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VIII – área de Assistência Técnico-Eduacional, com atuação no órgão central.

IX – área de Assessoramento Técnico-Eduacional, com atuação no órgão central.

X – área de Direção de Setor, com atuação no órgão central.

Parágrafo Único : As funções de magistério compreendem as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de Docência, de Assistência Pedagógica, de Assistência de Direção, de Coordenação, de Direção, de Coordenação Pedagógica, de Supervisão, de Assistência, de Assessoramento e de Direção de Setor.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Artigo 14) – A carreira do Magistério Público Municipal fica configurada da seguinte forma:

I – nível I

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;

b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental.

II – nível II

a) Professor Titular de Educação Infantil;

b) Professor Titular de Ensino Fundamental;

c) Professor Titular de Balé;

d) Professor Titular de Música.

III – nível III

a) Professor Coordenador;

b) Responsável de Creches Municipais;

c) Assistente de Direção;

d) Coordenador de Creches Municipais;

e) Diretor de Escola;

f) Diretor do Centro de Atendimento Integral à Criança – CAIC e Diretor do Conservatório Municipal de Música.

IV – nível IV

a) Coordenador Pedagógico;

b) Supervisor de Ensino;

c) Diretor de Setor Municipal de Ensino.

Parágrafo Único : Os profissionais do ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial e no Conservatório Municipal de Música deverão comprovar sua habilitação específica nestas áreas.

Artigo 15) – O provimento dos empregos indicados no artigo anterior serão feitos:

I – mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, com inscrição e classificação no início do ano para os empregos do Nível I;

II – mediante concurso público de ingresso, de provas e títulos, para os empregos de Nível II;

III – por designação do Secretário Municipal de Educação, dentre titulares de empregos docentes independente do nível ou área de atuação para os empregos indicados na alíneas a, d e f e por concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes independente do nível ou área de atuação para as alíneas b, c e e do Nível III;

IV – mediante concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes independente do nível ou área de atuação para as alíneas a e b e por designação do Secretário Municipal de Educação para a alínea c do Nível IV.

§ 1º - O número de empregos oferecidos para provimento por acesso será de 30% (trinta por cento) do total dos empregos destinados ao concurso e por ingresso 70% (setenta por cento), reservados 5% (cinco por cento) dos empregos para deficientes, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 11.276, de 13 de novembro de 1992.

§ 2º - Os candidatos deficientes serão submetidos, após a inscrição e antes da realização do concurso, aos exames preconizados e necessários para emissão de laudo pericial emitido por profissional médico qualificado e habilitado, nomeado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, indicando a natureza e grau da deficiência e atestando a condição para o exercício do emprego pretendido, sem prejuízo para a qualidade do ensino.

§ 3º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois)

anos ou quando o percentual de empregos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de empregos da área respectiva e desde que não haja concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 4º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

CAPÍTULO II TEMPO DE EXPERIÊNCIA

Artigo 16) – O tempo de experiência será o determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho vigente, durante o qual o Profissional do Ensino será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Artigo 17) – Enquanto não cumprido o tempo e experiência o profissional do ensino poderá ser demitido no interesse do serviço público, constituindo justa causa para a demissão as causas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único : Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o superior hierárquico imediato do profissional do ensino, ouvido o Conselho de Escola e respeitado o amplo direito de defesa, representará à Procuradoria Geral do Município, cabendo a esta notificar e dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo legal.

CAPÍTULO III ACESSO

Artigo 18) – O acesso será a elevação do profissional do ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada emprego.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos precedido de avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por lei complementar.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título o tempo de serviço prestado exclusivamente na carreira e no Ensino Público Municipal de Pirassununga.

CAPÍTULO IV CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Artigo 19) – Os profissionais do ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I – Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio.

II – Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.

Artigo 20) – Os profissionais do ensino: Professor Coordenador, Responsável de Creches Municipais, Coordenador de Creches Municipais, Diretor, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor serão enquadrados automaticamente na Categoria 2.

§ 1º - O Responsável de Creches Municipais, quando não habilitado em Pedagogia, terá 5 (cinco) anos para se capacitar, a partir da vigência desta lei complementar.

§ 2º - Enquanto o Responsável de Creches Municipais não for habilitado, será enquadrado na Categoria 1.

Artigo 21) – Os enquadramentos a que se referem os artigos 19 e 20 desta lei complementar serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

CAPÍTULO V EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 22) – A evolução funcional será a passagem dos profissionais do ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração de títulos e a avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por lei complementar.

Artigo 23) – Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, em época a ser definida e regulamentada por lei complementar, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano para o primeiro enquadramento.

Artigo 24) – A evolução de grau ocorrerá em função do tempo de serviço, correspondendo aos quinquênios.

Parágrafo Único : Na apuração do tempo de serviço será computado exclusivamente o tempo prestado no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO DOS EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Artigo 25) – O Quadro do Magistério Público Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende empregos de provimento permanente e de provimento em comissão, identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do

anexo I desta lei complementar, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 26) – As Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores dos empregos de que trata a presente lei complementar, serão fixados e regulamentados por lei complementar.

Artigo 27.) – Os atuais empregos do Quadro do Ensino Público Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos anexos II, III e IV desta lei complementar, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidos na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I – Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual" (anexo II);

II – Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual" (anexo III);

III – Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações (anexo IV).

Parágrafo Único: Os profissionais de ensino manterão na Nova Situação, o grau e a categoria que detinham na Situação Anterior.

Artigo 28) – Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 19 e 20 desta lei complementar, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos no grau correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no anexo V desta lei complementar, cujos percentuais serão fixados através de lei complementar.

§ 1º - O enquadramento previsto no *caput* deste artigo far-se-á automaticamente, no grau correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo.

Artigo 29) – A distribuição dos empregos de Professor Adjunto ou Titular, Professor Coordenador, Responsável de Creches Municipais, Coordenador de Creches Municipais, Diretor de Escola, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor, constam do anexo I.

Artigo 30) – O exercício dos empregos do Magistério Público Municipal compreende as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Artigo 31) – Para provimento dos empregos do Quadro do Magistério Público Municipal, em caráter permanente, mediante concurso de acesso ou ingresso, ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como requisitos estabelecidos nos anexos IV e



V desta lei complementar.

Artigo 32) – Para ocupar o posto de trabalho de Professor Coordenador, será designado Professor Titular do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único : O Professor Coordenador designado na forma do *caput* deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÃO DE TURNOS E CLASSE

Artigo 33) – A atribuição de turnos e classes objetiva:

I – a acomodação dos profissionais do ensino nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada;

III – a definição do horário de trabalho e do turno do profissional do ensino.

§ 1º - A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será anual.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á também no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Artigo 34_) – A atribuição de classes processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os profissionais do ensino.

§ 1º - As classes deverão ser atribuídas, primeiramente, aos Professores Titulares, devendo as remanescentes serem atribuídas ao Professor Adjunto.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será valorado na seguinte ordem:

- a) sala de aula;
- b) unidade escolar;
- c) campo de atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de empregos ou funções do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º - A atribuição de classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental aos profissionais do ensino com habilitação em Educação de Deficientes em entidades conveniadas, realizar-se-á no mesmo período e nos moldes das atribuições do Ensino Fundamental.

Artigo 35_) – Fica caracterizada a excedência do professor titular quando, na sua unidade de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I – inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Artigo 36) – O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I – assuma a regência de classe de outro titular, nos impedimentos legais;

II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Artigo 37) – Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o professor será encaminhado ao órgão central, que lhe atribuirá em escolas da sua área de atuação, classe vaga ou do titular em impedimento legal.

Artigo 38) – O professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39) – Haverá substituição nos casos de classes vagas ou classes criadas cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário.

Artigo 40) – As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (regular e supletivo), serão feitas por professores adjuntos correspondentes, cujos empregos são criados por esta lei complementar, respeitada a respectiva área de atuação, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - Os professores adjuntos deverão inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação, nos dias determinados por edital, ao início do ano.

§ 2º - Será elaborada uma classificação geral dos professores inscritos, computando-se para tanto:

- a) tempo de serviço, como professor, no Ensino Público Municipal de Pirassununga;
- b) tempo de serviço, como professor, em órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- c) títulos.

§ 3º - Os professores aprovados, remanescentes do concurso de ingresso, estarão automaticamente inscritos para substituição, como professor adjunto, ocupando os primeiros lugares da escala, conforme sua classificação no concurso, durante a validade do mesmo.

§ 4º - A cada vez que ocorrer a necessidade de substituição, será chamado um professor por ordem de classificação.

§ 5º - Não há vínculo empregatício permanente entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e o professor adjunto.

§ 6º - As férias e o 13º salário devidos serão pagos na forma prevista pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.

Artigo 41) – Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos empregos de Níveis III e IV, a que se refere o artigo 14 desta lei complementar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do emprego, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição ocorrer em empregos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os empregos de Nível III e IV, quando o substituto não poderá ser professor adjunto.

Artigo 42) – O profissional do ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, emprego que comporte substituição e, que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 desta lei complementar.

Artigo 43) – Os profissionais do ensino que ocupem outros empregos do Quadro do Magistério Público Municipal vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência e a referência correspondente ao emprego em substituição, observado o disposto no artigo 25 desta lei complementar.

Artigo 44) – Os profissionais do ensino titulares, que forem nomeados ou designados para os empregos de Nível III ou IV perceberão a remuneração pelo exercício desses empregos.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Artigo 45) – A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 46) – Os profissionais do ensino titulares de empregos do Nível II da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação por concurso bienal, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Fica vedada a remoção por permuta entre profissionais de ensino.

Artigo 47) – Os profissionais do ensino, titulares de empregos do Nível III serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e serão removidos conforme a necessidade da administração.

Artigo 48) – Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino público municipal como professor adjunto ou efetivo.

Artigo 49) – O concurso de remoção deverá



sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos empregos correspondentes.

Artigo 50) – Ao profissional do ensino readaptado, com laudo médico definitivo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção, observados os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo Único - Cada unidade escolar comportará no máximo 2 (dois) profissionais de ensino readaptados, sendo, preferencialmente, 1 (um) em cada período.

CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Artigo 51) – Os profissionais do ensino titulares poderão ser afastados de seus empregos por autorização do Prefeito Municipal, e por tempo indeterminado, para:

I - prestar serviços técnico-educacionais dentro da Secretaria Municipal de Educação;

II - titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de empregos, um emprego em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um emprego vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a compatibilidade de horário;

III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de Pirassununga;

IV - exercer atividades do magistério em órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ao critério da Administração Pública Municipal;

V - exercer mandato de dirigente sindical;

VI - comparecer aos congressos, seminários, simpósios, reuniões, cursos de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com sua área de atividade, desde que no interesse da administração e com expressa autorização prévia do Secretário Municipal de Educação. Os atestados, certificados e demais documentos resultantes de tais atividades deverão ser registrados, em forma a ser regulamentada, junto à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 52) – Os profissionais do ensino poderão também afastar-se do exercício de seus empregos, nas hipóteses de concessão de licença adoção, paternidade, maternidade, gala, nojo, saúde e acidente do trabalho, de acordo com as disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.

Artigo 53) – O tempo de serviço técnico-educacional prestado, fora da Secretaria Municipal de Educação, não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Artigo 54) – O profissional do ensino readaptado, com laudo definitivo, autorizado pelo INSS, poderá, a critério da administração e mediante a anuência do interessado, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 55) – O profissional do ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - exercício de emprego em comissão, na Secretaria Municipal de Educação;

II - prestação de serviços técnico-educacionais junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação, desde que do interesse da administração municipal;

III - exercício de atividades do magistério junto a órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou entidades conveniadas;

IV - exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso V do artigo 51 da presente lei complementar.

Artigo 56) – Ficam vedadas as licenças sem vencimentos.

Artigo 57) – Fica estabelecido o percentual máximo de 3% (três por cento) do número de profissionais do ensino que poderão ser comissionados.

Artigo 58) – A remuneração relativa às jornadas de trabalho será devida nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

TÍTULO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I MODALIDADES

Artigo 59) – Os profissionais do Ensino Público Municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho (conforme anexo VI):

I - Jornada de Trabalho Básica - JTB: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Titular de Balé.

II - Jornada de Trabalho Parcial - JTP: correspondente à prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;

b) Professor Titular de Educação Infantil.

III - Jornada de Trabalho Completa - JTC: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;

b) Professor Titular de Ensino Fundamental.

IV - Jornada de Trabalho Integral - JTI: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

a) Assessor Técnico Educacional;

b) Supervisor de Ensino;

c) Diretor de Escola, Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC e Conservatório Municipal de Música;

d) Assistente de Direção;

e) Assistente Técnico Educacional;

f) Coordenador Pedagógico;

g) Diretor de Setor Municipal de Educação;

h) Professor Coordenador;

i) Responsável pelas Creches Municipais;

j) Coordenador de Creches Municipais (Nota: Diretor de Creches Municipais - vide código 1.49.20 da COB - Classificação Brasileira de Ocupações).

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser incluídos na Jornada de Trabalho Integral - JTI, por ato do Secretário Municipal de Educação os profissionais de ensino Nível II, quando em substituição a um profissional dos Níveis III ou IV;

§ 2º - Afastados para prestar serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 60) – Os professores de música farão jus ao recebimento de hora-aula, não estando incluídos em nenhuma jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A carga horária semanal de trabalho do professor de música será proporcional ao número de matrículas efetuadas junto ao Conservatório Municipal de Música (anexo VII).

CAPÍTULO II JORNADA DE TRABALHO BÁSICA - JTB

Artigo 61) – A Jornada de Trabalho Básica - JTB: equivale a 90 (noventa) horas mensais.

Artigo 62) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Básica - JTB, corresponde a 1/90 (um noventa avos) do respectivo padrão de vencimento do profissional do ensino.

Parágrafo Único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Artigo 63) – A Jornada de Trabalho Básica - JTB será composta por 19 (dezenove) horas de regência e 1 (uma) hora-atividade.

Artigo 64) – A hora-atividade destina-se:

I - à preparação de aulas;

II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 65) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

CAPÍTULO III JORNADA DE TRABALHO PARCIAL - JTP

Artigo 66) – A Jornada de Trabalho Parcial - JTP equivale a 108 (cento e oito) horas mensais.

Artigo 67) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Parcial - JTP corresponde a 1/108 (um cento e oito avos) do respectivo padrão de vencimento do profissional do ensino.

Parágrafo Único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Artigo 68) – A Jornada de Trabalho Parcial será composta de 20 (vinte) horas de regência e de 2 (duas) horas de Horário de Trabalho



Pedagógico - HTP e 2 (duas) horas atividade.

Artigo 69) – O Horário de Trabalho

Pedagógico - HTP destina-se a:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - pesquisas e seleção de material pedagógico;

III - atividades com a comunidade, pais e alunos;

IV - atividades de recuperação, de reposição e reforço de conteúdos.

Artigo 70) – O Horário de Trabalho

Pedagógico - HTP deverá ser cumprido em horário diverso do da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela administração e supervisionado pelo sistema.

Artigo 71) – A hora-atividade destina-se à:

I - preparação de aulas;

II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 72) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

CAPÍTULO IV JORNADA DE TRABALHO COMPLETA - JTC

Artigo 73) – A Jornada de Trabalho Completa - JTC, equivale a 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais, assim constituídas:

I - 25 (vinte e cinco) horas semanais em docência;

II - 2 (duas) horas semanais em HTP;

III - 3 (três) horas-atividade.

Artigo 74) – Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Trabalho Completa - JTC que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único : O pedido de desligamento da jornada será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* deste artigo.

Artigo 75) – O valor da hora na Jornada de Trabalho Completa - JTC corresponde a 1/135 (um cento e trinta e cinco avos) do respectivo padrão de vencimento do profissional do ensino.

§ 1º - O profissional que se desligar da Jornada de Trabalho Completa deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a receber-lo, em caso de ingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada.

§ 2º - O pedido de mudança, seja para ampliar, seja para reduzir a jornada, será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* do artigo 74, podendo, de acordo com a classificação do docente e a disponibilidade de classes, ser ou não deferido pela administração.

Artigo 76) – O Horário de Trabalho Pedagógico - HTP deverá ser feito em horário

diverso da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela administração e supervisionado pelo sistema em:

I- trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - pesquisas e seleção de material pedagógico;

III - atividades com a comunidade, pais e alunos;

IV - atividades de recuperação, de reposição e de reforço de conteúdos.

Artigo 77) – A hora-atividade destina-se à:

I - preparação de aulas;

II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Artigo 78) – A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

CAPÍTULO V JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL - JTI

Artigo 79) – Os profissionais do ensino Níveis III e IV sujeitos à Jornada de Trabalho Integral - JTI, farão jus ao padrão de vencimentos relativos à prestação de 40 horas semanais de trabalho.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Artigo 80_) – Constituem direitos dos profissionais do ensino:

I - Ter acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento para freqüentar cursos de atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e avaliação de desempenho objetiva, conforme a ser estabelecido por lei complementar;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho

de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar, obedecidos os preceitos constitucionais e legislação complementares e específicas vigentes;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, deficiências não limitantes ou impedivas ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de congresso de profissionais do ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, na forma preconizada no inciso VI do artigo 51 desta lei complementar;

XIII - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical;

XIV - Ter assegurado o direito à estabilidade preconizada na legislação vigente, quando indicado ou eleito para mandato na CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

XV - Ter assegurado o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II ACÚMULO DE EMPREGOS

Artigo 81) – Ao profissional do ensino é lícito acumular empregos públicos na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) empregos de professor;

II - 1 (um) emprego de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade horária, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais;

§ 2º - No caso de 1 (um) emprego de docente com outro técnico ou científico, o emprego de docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Trabalho Parcial - JTP;

§ 3º - Em quaisquer hipóteses dos parágrafos anteriores, o profissional do ensino que acumular empregos deverá ter obrigatoriamente intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

Artigo 82) - Será instituída comissão de avaliação de acúmulo de empregos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo profissional do ensino, e cuja



composição e atribuições serão estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - Será competência da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos a verificação da compatibilidade do acúmulo de empregos e funções feitos através de análise de atestados de horário anterior ao início do exercício e/ou anterior a ocorrência do acúmulo.

§ 2º - Levar-se-á em conta a possibilidade de exercício dos dois empregos ou funções em horários diversos, considerando-se o tempo de locomoção, alimentação e a distância entre as unidades de serviço.

§ 3º - É de responsabilidade do funcionário comunicar à Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos, previamente, a existência do acúmulo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurar-se-á como ato de indisciplina e insubordinação e implicará na demissão, por justa causa, conforme o disposto na alínea "h" do artigo nº 482 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Artigo 83) – Pelo serviço prestado no período compreendido entre 19:00 (dezenove) e 22:00 (vinte e duas) horas, os profissionais do ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora acrescido com uma gratificação de 10% (dez por cento). (Nota: A CLT em seu artigo 73, § 2º define: "Será considerado, para efeitos deste artigo, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte." - Foi substituída a expressão "adicional" por gratificação).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos iniciados antes de 19:00 h e concluídos até 22:00 h, somente serão remunerados com o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, as horas prestadas em período compreendido entre 19:00 h e 22:00 h.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão redondadas para 1 (uma) hora.

Artigo 84) – A remuneração relativa ao período de que trata o artigo anterior, será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Artigo 85) – A gratificação relativa ao serviço prestado no período de que trata o artigo 83, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do profissional do ensino, para quaisquer efeitos, tendo em vista que a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 73, § 2º, define como trabalho noturno, o executado entre 22:00 h de um dia e às 5:00 h de outro.

CAPÍTULO IV AUXÍLIO TRANSPORTE

Artigo 86) – O auxílio transporte, resarcimento das despesas de utilização de veículos automotores particulares para o transporte de professores e demais funcionários da Secretaria Municipal de Educação que atuam em unidades escolares na zona rural, será

autorizado desde que comprovada uma das hipóteses abaixo:

I - Falta de veículos do Poder Público Municipal e consequente ineficiência ou morosidade dos serviços em decorrência do fato;

II - Ausência de transportes coletivos, ou de outra forma supletiva de transportes de servidor, desde que esse transporte seja imprescindível ao normal desempenho de suas funções;

III - Calamidade pública ou caso de emergência, que justifique a necessidade transitória de um número de veículos superior aos de propriedade do Poder Público Municipal e até que seja restabelecida a normalidade dos transportes.

Parágrafo Único - A comprovação prevista neste artigo deverá ser promovida expressamente pelo interessado, ou pelo responsável pelo serviço, e submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 87) – O Poder Público Municipal ressarcirá o proprietário do veículo automotor posto à sua disposição, na forma e em valores a serem fixados e atualizados na ocorrência de variáveis incidentes, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 88) – O ressarcimento relativo ao auxílio, transporte, somente será efetuado enquanto for comprovada a sua necessidade e, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do profissional do ensino, para quaisquer efeitos.

CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 89) – Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, os profissionais do ensino farão jus a outros benefícios pecuniários previstos na Lei Orgânica do Município e na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, tais como:

I - Para efeito de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos, será seguida a legislação vigente à época do benefício.

II - Salário-família, gratificação de férias - 1/3, FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

TÍTULO VI DO CONTROLE DO ABSENTEÍSMO E ATRASOS, E DEVERES

CAPÍTULO I CONTROLE DO ABSENTEÍSMO E ATRASOS

Artigo 90) – Os controles manuais, mecânicos ou eletrônicos constituem-se nos registros de assiduidade, absenteísmo e atrasos do profissional do Ensino ao serviço.

§ 1º - Salvo nos casos expressamente previstos em leis maiores, é vedado dispensar o profissional do ensino dos controles de assiduidade, absenteísmo e atrasos e abonar faltas ao serviço.

§ 2º - Para efeito da aplicação do previsto no *caput* deste artigo, será assegurada isonomia

de tratamento entre todos os profissionais do ensino, nas várias áreas de atuação.

Artigo 91) – Os profissionais do ensino, quanto à aplicabilidade do artigo anterior, são regidos pelas disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, que regem a matéria.

Artigo 92) – As ausências ao serviço do profissional do ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, Conselho de Alimentação Escolar (Lei n.º 2.652/95), Conselho Municipal de Educação (Lei n.º 2.835/97), Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei n.º 2.837/97), na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II DEVERES

Artigo 93) – Além dos deveres e proibições previstos em outras normas vigentes para demais servidores públicos municipais, constituem deveres de todos os profissionais do ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, qualidade, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como motivá-lo e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania, e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos

pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração, em especial à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Artigo 94) – Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas e regimentos vigentes para demais servidores:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 95) – O Conselho de Escola, um colegiado com função consultiva, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos, é inspirado nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de Pirassununga.

Artigo 96) – O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente: professores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Professor Coordenador;

c) da equipe auxiliar da ação educativa: Secretário de Escola (encarregado de Secretaria), Escriturário, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;

d) dos discentes: alunos da 4ª série do Ensino Fundamental, alunos de qualquer turno do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Poderão participar das

reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não ao voto, os profissionais de outras secretarias municipais que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, representantes de entidades conveniadas, membros da comunidade de movimentos populares organizados.

Artigo 97) – A representatividade do Conselho deve contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.

Artigo 98) – Os membros dos Conselhos de Escola e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Artigo 99) – O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O mandato inicia-se de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo.

Artigo 100) – Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Discutir as diretrizes e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Discutir o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Discutir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantia de ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Regimento Comum das Escolas Municipais.

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos profissionais do ensino para:

a) ocupar empregos vagos do Nível III da carreira em substituição ao titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o emprego de Assistente de Diretor de Escola;

b) ocupar empregos em comissão de Secretário de Escola, Escriturário, Inspetor de Alunos.

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasse de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto àqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola, quando houver, e com outras secretarias municipais;

XII - Conhecer e discutir os procedimentos disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Artigo 101) – O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

CAPÍTULO II OUTROS CONSELHOS

Artigo 102) – Os profissionais do ensino poderão participar como representantes de seu segmento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

TÍTULO VIII CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I PROFISSIONAIS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Artigo 103) – As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação, criadas, mantidas e extintas constam do anexo IX e são as seguintes:

I - Nutricionista

II - Supervisor de merenda

III - Secretário escolar

IV - Secretário executivo

Imprensa Oficial do Município de Pirassununga

V - Escriturário escolar
VI - Inspetor de alunos
VII- Merendeira
VIII - Ajudante de merendeira
IX - Servente escolar
X - Lavadeira de creches municipais
XI - Motorista escolar
XII - Operador de máquina hidrossolúvel
XIII - Padeiro

XIV - Pajem (Nota: Monitor - por adaptação do item 1.49.90 da COB. - Classificação Brasileira de Ocupações).

Artigo 104) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental regular e supletivo, no Conservatório Municipal de Música, nas Creches Municipais, na Cidade da Criança, no Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC, na Merenda Escolar e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação serão regidos pela CLT - Isolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigente.

§ 2º - Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, de acordo com o que dispõe a portaria que os designou.

Artigo 105) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação poderão participar como representantes do seu segmento no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 106) – Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação terão direito à evolução funcional, devendo os valores remuneratórios correspondentes serem fixados por lei complementar.

Parágrafo Único - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação farão jus, sob o mesmo regime jurídico, aos benefícios pecuniários descritos no capítulo V da presente lei complementar.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 107) – Caso haja supressão de classe por motivo de insuficiência de alunos, será dispensado o profissional do ensino Nível II que estiver ocupando o último lugar na escala de classificação geral, desde que não possa ser reaproveitado em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da presente lei complementar.

Parágrafo Único - Na ocorrência do previsto no caput deste artigo, o profissional do ensino Nível II, objeto da dispensa, será inscrito e classificado com prioridade sobre os profissionais do Nível I.

Artigo 108) – Enquanto não forem inscritos

e classificados os Professores Adjuntos, as substituições de regência de classe, de que trata o artigo 39 desta lei complementar, serão atribuídas aos ocupantes de funções docentes do nível II, de acordo com sua classificação e possibilidade de acúmulo, fazendo jus, pela substituição, ao percebimento de salário inicial, sem direito às demais vantagens.

Artigo 109) – Os profissionais do ensino que, na data da publicação desta lei complementar, se encontrarem afastados de seus empregos, em desacordo com o disposto no artigo 51 desta lei complementar, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Artigo 110) – Somente poderão ser contratados profissionais do ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos empregos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único - Os contratados para as funções referidas no caput deste artigo, poderão ter seus contratos prorrogados pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Artigo 111) – Os concursos públicos e os concursos de acesso para o provimento dos empregos constantes do anexo I desta lei complementar, serão realizados em data a ser fixada por portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 112) – As despesas decorrentes da execução desta lei complementar, de sua complementação e regulamentação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por decreto.

Artigo 113) – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a instrução 1/84, os Decretos nº 344/84, nº 767/88, e nº 1.192/91, e a Lei nº 1.873/88.

Pirassununga, 19 de junho de 2000

Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal

Em atenção ao § 2º, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 7/2000, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 30 de junho de 2000

Edson Sidney Vick
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2000

"Acrescenta item na Lista de Serviços constante do artigo 142 da Lei Complementar nº 25/97 e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – Fica acrescentado o item 100 na Lista de Serviços constante do artigo 142, da Lei Complementar nº 25, de 16 de dezembro de 1997.

Artigo 2º) – O item de que trata o artigo anterior tem a seguinte redação:

"100 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais".

Artigo 3º) – O artigo 149 da Lei Complementar nº 25, de 16 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 149) – Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas de:

I – 2% (dois por cento) aos preços de serviços na execução de obras de construção civil, prevista no item 31 da Lista de Serviços, demolição de construção civil prevista no item 32 da Lista de Serviços, reparação, conservação e reformas de construção civil, prevista no item 33 da Lista de Serviços, ensino e avaliação de conhecimentos previstos no item 39 da Lista de Serviços, vigilância e segurança de pessoas e bens, prevista no item 57 da Lista de Serviços;

II – 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços prestados nos itens 21-15 a 21-19, 27-01 e 27-02, 28-02 a 28-13, 42-16 a 42-21, 43-00, 44-04, 45-01 e 45-02, 55-04, 94-00, 95-00, 98-03 e 100 da Lista de Serviços;

III – 10% (dez por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas previstos no item 59 da Lista de Serviços.

IV – 3% (três por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 142, excluído o caso em que o imposto é calculado como dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Os prestadores de serviços autônomos constante na lista que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 142 pagarão o imposto mensalmente, com valor fixo recolhido conforme disposto no artigo 169.

Artigo 4º) – A base de cálculo dos serviços constantes no item 100 da Lista de Serviços será calculada de acordo com o que dispõe o artigo 9º e seus §§ 4º, 5º e 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Artigo 5º) – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de junho de 2000
Antonio Carlos Bueno Barbosa
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

PP/EP

EMENDA N° 01/2000

APROVADO

Providence-se a respeito

Sala das Sessões, 22 de 08 de 2000

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

No inciso V, Artigo 13, fica acrescentada a expressão:

“Creches Municipais”

Pirassununga, 18 de agosto de 2000.

EDSON SIDNEY VICK



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

118
1/1

EMENDA N° 02/2000

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 22, 08 de 2000

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Os dispositivos a seguir mencionados:

Artigo 14, Inciso III, letra “b”;
Artigo 20 e os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo;
Artigo 29;
Artigo 59, Inciso IV, letra “i”;
Anexo I, pág 2;
Anexo IV, pág 2;
Anexo VII, pág 2.

Onde se lê:

“Responsável de Creches Municipais”

LEIA-SE:

“Diretor de Creche Municipal”

Pirassununga, 18 de agosto de 2000.

EDSON SIDNEY VICK



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

113
/ /

EMENDA N° 03/2000

APPROVADO

Prov'encia-se a respeito

Sala das Sessões, 18 de 2000

PRESIDENTE

Ricardo

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

O Inciso I, do Artigo 15, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 –

I – mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, com inscrição e classificação no início do ano para os empregos do Nível I, observado o disposto nos §§ 3º e seguintes do artigo 40 desta Lei Complementar.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Quinton James Zatian
J. U. M. Zatian
Collegem Zatian



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

180
180
180

EMENDA N° 04/2000

APROVADA
22 08.2000

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

No artigo 59, Inciso IV, letra “j”, fica suprimida a expressão:

“(Nota: DIRETOR DE CRECHES MUNICIPAIS – Vide código 1.49.20 da C.O.B. – Classificação Brasileira de Ocupações)”.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

10/11/2000

EMENDA N° 05/2000

APROVADO

Províscio-se a respeito

Sala das Sessões, dd. 08.08.2000

PRESIDENTE-

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

No artigo 83, fica suprimida a expressão:

"(Nota; A.C.L.T. em seu artigo 73, § 2º, define "Será considerado para efeitos deste artigo, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte." – Foi substituída a expressão "adicional" por gratificação)".

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

159
160

EMENDA N° 06/2000

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000

Ricardo
PRESIDENTE

No artigo 85, fica suprimida a expressão:

“Tendo em vista, que a CLT – Consolidação das Leis de Trabalho, em seu artigo 73, § 2º, define como trabalho noturno, o executado entre 22:00 h de um dia e as 05:00 h de outro.”

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Quedas para o futuro
JU MSe
esplanada



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

103
15/8

EMENDA N° 07/2000

APROVADO

Providencio-se a respeito

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2000

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PRESIDENTE

Fica suprimida a letra "b", Inciso VI, art. 100.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Antônio Francisco Góes
Júlio Meirelles
Edvaldo Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

EMENDA N° 08/2000

APROVADO

Providencia-se a respeito

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Fica suprimida a seguinte expressão no Inciso XIV do artigo 103:

“(Nota: MONITOR – por adaptação do item 1.49.90 da C.O.B. – Classificação Brasileira de Ocupações.)”

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

LC5
LB

APROVADO

Prov. Ministro a recorrer

EMENDA N° 09/2000

Data da aprovação: 08/08/2000

.....
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

No Parágrafo Único do Artigo 106:

ONDE SE LÊ:

“CAPÍTULO V”

LEIA-SE:

“TÍTULO V”

Pirassununga, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Quintino Góes
J. U. M.
18/08/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

13/08/2000

EMENDA N° 10/2000

APROVADO
Presidente da Câmara Municipal

data: 22.08.2000

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Onde se lê:

“TÍTULO”

LEIA-SE:

“CAPÍTULO”

e Onde se lê:

“CAPÍTULO”

LEIA-SE:

“Seção”

Pirassununga, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

197/

APROVADO

EMENDA N° 11/2000

Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 21 de 08 de 2000

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL


PRESIDENTE

Os dispositivos a seguir mencionados:

Artigo 103, Inciso XIV

Anexo VIII, pág. 2

Anexo IX, pág. 1

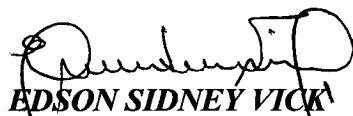
Onde se lê:

“Pagem”

LEIA-SE:

“Monitor”

Pirassununga, 18 de agosto de 2000.


EDSON SIDNEY VICK



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

12/8
11/1

APROVADO

Providencia-se a respeito
Sala das Comissões, 29 de 08 de 2000

EMENDA N° 12/2000

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2000
Autoria: Executivo Municipal

No Inciso I, do Artigo 11:

Onde se lê:

“I – servidores temporários”.

LEIA-SE

“I – Servidores em Comissão”.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2000.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

*Edson Teles
Orestes Júnior*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

12/08/2000

M E M O R A D U M

Provimento

respeito

EMENDA N° 13/2000

Sala das Comissões

28

de Agosto de 2000

P. E. S. E. N. T. E.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2000

Autoria: Executivo Municipal

Os incisos III e IV, do Artigo 15, passam a ter a seguinte redação, ficando ainda criados os incisos V e VI no mesmo artigo com os seguintes termos:

Art. 15 -

“III – por designação do Secretário Municipal da Educação, dentre os titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação para os empregos indicados nas alíneas “a”, “d” e “f”, do Nível III;

IV – por concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, para as alíneas “b”, “c” e “e”, do Nível III;

V – mediante concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação para as alíneas “a” e “b” do Nível IV;

VI – por designação do Secretário Municipal de Educação para a alínea “c” do Nível IV.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2000.

Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social

Anaall Landgraf
(Assinatura)

Waldyr Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

136/
✓

ANEXO 7 AD ④
Protocolado em 29/08/2000
verso da

EMENDA N° 14/2000

PP

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2000
Autoria: Executivo Municipal

Fica criado o Parágrafo Único no Artigo 103, com a seguinte redação:

Art. 103 -

“Parágrafo Único – A investidura dos empregos de que trata este artigo, serão feitos mediante concurso público de provas e de provas e títulos”.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2000.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Wilson Dantas
Quinton Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

13/11

EMENDA N° 15/2000

APROVADO

29/08/2000

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2000

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

No Anexo IV, pág. 3, na coluna Situação Nova – Denominação e Forma de Provimento:

Onde se lê:

“Professor Titular de Música

Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.”

LEIA-SE:

“Professor Titular de Música

Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de, no mínimo, habilitação específica de grau médio.”

e

Onde se lê:

“Professor Titular de Balé

Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.”

LEIA-SE:

“Professor Titular de Balé

Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de, no mínimo, habilitação específica de grau médio.”

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2000.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Adriano Lanza

José Góes



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

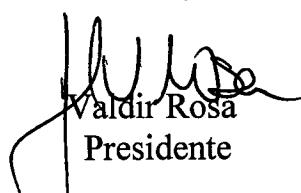
13/6/2000

PARECER N°

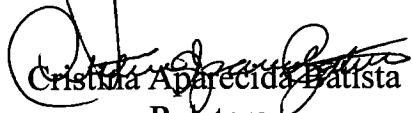
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2000, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Plano de Carreira do Magistério Público Municipal* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20/JUNHO/2000.


Valdir Rosa

Presidente


Cristina Aparecida Batista

Relatora


Nelson Pagoti

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

133
XX

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

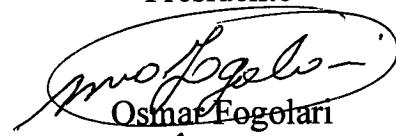
D

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2000, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Plano de Carreira do Magistério Público Municipal* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

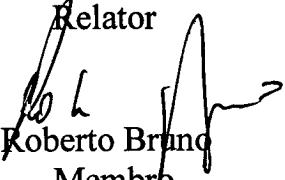
Sala das Comissões, 20/JUNHO/2000.


Natal Furlan

Presidente


Osmar Fogolari

Relator


Roberto Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

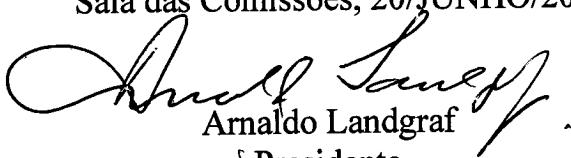
13/1

PARECER Nº

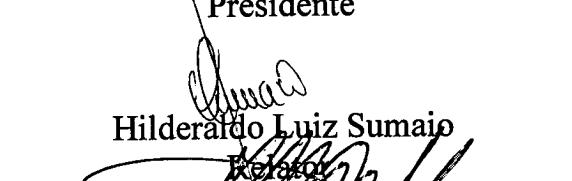
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/2000, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Plano de Carreira do Magistério Público Municipal* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

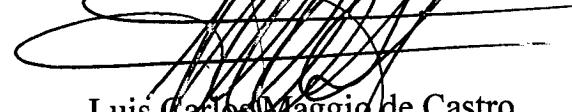
Sala das Comissões, 20/JUNHO/2000.


Arnaldo Landgraf

Presidente


Hilderaldo Luiz Sumaio

Relator


Luis Carlos Maggio de Castro
Membro

EMENDA Nº 01



1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

— LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2000 —

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Princípios Norteadores**

Art. 1º Esta Lei Complementar estrutura, regulamenta e organiza o Magistério Público Municipal do Município de Pirassununga e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I – a gestão democrática da Educação;
- II – o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III – a valorização dos profissionais do ensino;
- IV – a escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I – a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II – o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III – garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV – a igualdade de condição de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, e em convênios com entidades especializadas;

V – a garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I – formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II – condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério Público Municipal;

III – perspectiva de progressão na carreira, conforme a legislação vigente;

IV – realização periódica de Concurso Público e Concurso de Acesso, para os empregos de carreira;

V – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.

Parágrafo Único – O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação municipal pertinente.



3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Seção II
Conceituação Básica

Art. 5º Emprego público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Art. 6º Classe é o agrupamento de empregos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 7º Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a matriz de atribuições e amplitude.

Art. 8º Os empregos públicos da Carreira do Magistério são aqueles integrados em um Quadro Especial, agrupados por similitude das atividades nele compreendidas e pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º As atribuições dos empregos serão definidas no Regimento Comum das Escolas Municipais.

Art. 10 Aos empregos públicos corresponderão referências numéricas com símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º – Referência é o número indicativo da posição do emprego na escala básica dos vencimentos.

§ 2º – Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º – O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Art. 11 Os empregos da Carreira do Magistério serão ocupados por:

- I – servidores em comissão;
- II – servidores de caráter permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4

Art. 12 Todos os profissionais do ensino serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, através de Contrato de Trabalho devidamente adequado.

Seção III

Campo de Atuação dos Profissionais do Ensino

Art. 13 Os profissionais do ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I – área de Docência:

a) na Educação Infantil:

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

3) em Creches Municipais.

b) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo, de 1^a a 4^a série e Educação Especial;

c) no Conservatório Municipal de Música;

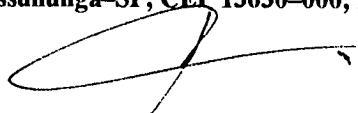
d) em outros órgãos da Prefeitura Municipal de Pirassununga e entidades conveniadas.

II – área de Assistência Pedagógica (Professor Coordenador): com atuação nas Creches Municipais, Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.

III – área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.

IV – área de Coordenação Administrativa: com atuação nas Creches Municipais.

V – área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC, Conservatório Municipal de Música e Creches Municipais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

VI – área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VII – área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VIII – área de Assistência Técnico-Educacional, com atuação no órgão central.

IX – área de Assessoramento Técnico-Educacional, com atuação no órgão central.

X – área de Direção de Setor, com atuação no órgão central.

Parágrafo Único: As funções de magistério compreendem as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de Docência, de Assistência Pedagógica, de Assistência de Direção, de Coordenação, de Direção, de Coordenação Pedagógica, de Supervisão, de Assistência, de Assessoramento e de Direção de Setor.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Configuração da Carreira**

Art. 14 A carreira do Magistério Público Municipal fica configurada da seguinte forma:

I – nível I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental.

II – nível II

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental;
- c) Professor Titular de Balé;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

d) Professor Titular de Música.

III – nível III

- a) Professor Coordenador;
- b) Diretor de Creche Municipal;
- c) Assistente de Direção;
- d) Coordenador de Creches Municipais;
- e) Diretor de Escola;
- f) Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC e Diretor do Conservatório Municipal de Música.

IV – nível IV

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Supervisor de Ensino;
- c) Diretor de Setor Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: Os profissionais do ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial e no Conservatório Municipal de Música deverão comprovar sua habilitação específica nestas áreas.

Art. 15 O provimento dos empregos indicados no artigo anterior serão feitos:

I – mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, com inscrição e classificação no início do ano para os empregos do Nível I, observado o disposto nos §§ 3º e seguintes do artigo 40 desta Lei Complementar;

II – mediante concurso público de ingresso, de provas e títulos, para os empregos de Nível II;

III – por designação do Secretário Municipal de Educação, dentre os titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação para os empregos indicados na alíneas “a”, “d” e “f” do Nível III;

IV – por concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, para as alíneas “b”, “c” e “e”, do Nível III;

V – mediante concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação para as alíneas “a” e “b” do Nível IV;

VI – por designação do Secretário Municipal de Educação para a alínea “c” do Nível IV.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º O número de empregos oferecidos para provimento por acesso será de 30% (trinta por cento) do total dos empregos destinados ao concurso e por ingresso 70% (setenta por cento), reservados 5% (cinco por cento) dos empregos para deficientes, de acordo com o Artigo 3º da Lei n.º 11.276, de 13 de novembro de 1992.

§ 2º Os candidatos deficientes serão submetidos, após a inscrição e antes da realização do concurso, aos exames preconizados e necessários para emissão de laudo pericial emitido por profissional médico qualificado e habilitado, nomeado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, indicando a natureza e grau da deficiência e atestando a condição para o exercício do emprego pretendido, sem prejuízo para a qualidade do ensino.

§ 3º Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de empregos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de empregos da área respectiva e desde que não haja concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 4º Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

**Seção II
Tempo de Experiência**

Art. 16 O tempo de experiência será o determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho vigente, durante o qual o Profissional do Ensino será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 17 Enquanto não cumprido o tempo de experiência o Profissional do Ensino poderá ser demitido no interesse do serviço público, constituindo justa causa para a demissão as causas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único : Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o superior hierárquico imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola e respeitado o amplo direito de defesa, representará à Procuradoria Geral do Município, cabendo a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

esta notificar e dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo legal.

Seção III

Acesso

Art. 18 O acesso será a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada emprego.

§ 1º O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos precedido de avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por lei complementar.

§ 2º Para o acesso, será computado como título o tempo de serviço prestado exclusivamente na carreira e no Ensino Público Municipal de Pirassununga.

Seção IV

Categorias Profissionais

Art. 19 Os profissionais do ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

I – Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II – Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.

Art. 20 Os profissionais do ensino: Professor Coordenador, Diretor de Creche Municipal, Coordenador de Creches Municipais, Diretor, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor serão enquadrados automaticamente na Categoria 2.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º O Diretor de Creche Municipal, quando não habilitado em Pedagogia, terá 5 (cinco) anos para se capacitar, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Enquanto o Diretor de Creche Municipal não for habilitado, será enquadrado na Categoria 1.

Art. 21 Os enquadramentos a que se referem os artigos 19 e 20 desta Lei Complementar serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do Profissional.

Seção V

Evolução Funcional

Art. 22 A evolução funcional será a passagem dos profissionais do ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração de títulos e a avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por Lei Complementar.

Art. 23 Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, em época a ser definida e regulamentada por Lei Complementar, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano para o primeiro enquadramento.

Art. 24 A evolução de grau ocorrerá em função do tempo de serviço, correspondendo aos quinquênios.

Parágrafo Único: Na apuração do tempo de serviço será computado exclusivamente o tempo prestado no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DOS EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Seção I
Composição do Quadro**

Art. 25 O Quadro do Magistério Público Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende empregos de provimento permanente e de provimento em comissão, identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 26 As Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores dos empregos de que trata a presente Lei Complementar, serão fixados e regulamentados por Lei Complementar.

Art. 27 Os atuais empregos do Quadro do Ensino Público Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos II, III e IV desta Lei Complementar, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidos na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I – Criados, os que constam na “Situação Nova” sem correspondência na “Situação Atual” (Anexo II);

II – Extintos, os que figuram apenas na “Situação Atual” (Anexo III);

III – Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações (Anexo IV).

Parágrafo Único: Os profissionais de Ensino manterão na Nova Situação, o grau e a categoria que detinham na Situação Anterior.

Art. 28 Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei Complementar, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos no grau correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar, cujos percentuais serão fixados através de Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento previsto no *caput* deste artigo, far-se-á automaticamente, no grau correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

11

§ 2º O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo.

Art. 29 A distribuição dos empregos de Professor Adjunto ou Titular, Professor Coordenador, Diretor de Creche Municipal, Coordenador de Creches Municipais, Diretor de Escola, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor, constam do Anexo I.

Art. 30 O exercício dos empregos do Magistério Público Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 31 Para provimento dos empregos do Quadro do Magistério Público Municipal, em caráter permanente, mediante concurso de acesso ou ingresso, ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como requisitos estabelecidos nos Anexos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 32 Para ocupar o posto de trabalho de Professor Coordenador, será designado Professor Titular do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único: O Professor Coordenador designado na forma do *caput* deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

Seção II

Atribuição de Turnos e Classes

Art. 33 A atribuição de turnos e classes objetiva:

I – a acomodação dos profissionais do ensino nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada;

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

III – a definição do horário de trabalho e do turno do profissional do ensino.

§ 1º A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será anual.

§ 2º Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á também no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 34 A atribuição de classes processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º As classes deverão ser atribuídas, primeiramente, aos Professores Titulares, devendo as remanescentes serem atribuídas ao Professor Adjunto.

§ 2º Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será valorado na seguinte ordem:

- a) sala de aula;
- b) unidade escolar;
- c) campo de atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de empregos ou funções do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º A atribuição de classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental aos profissionais do ensino com habilitação em Educação de Deficientes em entidades conveniadas, realizar-se-á no mesmo período e nos moldes das atribuições do Ensino Fundamental.

Art. 35 Fica caracterizada a excedência do professor titular quando, na sua unidade de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

- I – inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

- I – assuma a regência de classe de outro titular, nos impedimentos legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13

II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 37 Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o professor será encaminhado ao Órgão Central que lhe atribuirá em escolas da sua área de atuação, classe vaga ou do titular em impedimento legal.

Art. 38 O professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção.

Seção III Substituição

Art. 39 Haverá substituição nos casos de classes vagas ou classes criadas cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário.

Art. 40 As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (regular e supletivo), serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos empregos são criados por esta Lei Complementar, respeitada a respectiva área de atuação, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Os professores adjuntos deverão inscrever-se, na Secretaria Municipal de Educação, nos dias determinados por edital, ao início do ano.

§ 2º Será elaborada uma classificação geral dos professores inscritos, computando-se para tanto:

- a) tempo de serviço, como professor, no Ensino Público Municipal de Pirassununga;
- b) tempo de serviço, como professor, em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- c) títulos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º Os professores aprovados, remanescentes do concurso de ingresso, estarão automaticamente inscritos para substituição, como professor adjunto, ocupando os primeiros lugares da escala, conforme sua classificação no concurso, durante a validade do mesmo.

§ 4º A cada vez que ocorrer a necessidade de substituição, será chamado um professor por ordem de classificação.

§ 5º Não há vínculo empregatício permanente entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e o professor adjunto.

§ 6º As férias e o 13º salário devidos serão pagos na forma prevista pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.

Art. 41 Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos empregos de Níveis III e IV, a que se refere o Artigo 14 desta Lei Complementar.

§ 1º A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do emprego, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º Se a substituição ocorrer em empregos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os empregos de Nível III e IV, quando o substituto não poderá ser professor adjunto.

Art. 42 O profissional do ensino poderá ser designado para exercer, transitariamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, emprego que comporte substituição e, que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 desta Lei Complementar.

Art. 43 Os profissionais do ensino que ocupem outros empregos do Quadro do Magistério Público Municipal vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência e a referência correspondente ao emprego em substituição, observado o disposto no artigo 25 desta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 44 Os profissionais do ensino Titulares, que forem nomeados ou designados para os empregos de Nível III ou IV perceberão a remuneração pelo exercício desses empregos.

Seção IV

Remoção

Art. 45 A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 Os Profissionais do Ensino Titulares de empregos do Nível II da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação por concurso bienal, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Fica vedada a remoção por permuta entre Profissionais de Ensino.

Art. 47 Os Profissionais do Ensino, Titulares de empregos do Nível III serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e serão removidos conforme a necessidade da administração.

Art. 48 Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino público municipal como professor adjunto ou efetivo.

Art. 49 O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos empregos correspondentes.

Art. 50 Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção, observados os dispositivos legais que regem a matéria.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo Único: Cada Unidade Escolar comportará no máximo 2 (dois) profissionais de ensino readaptados, sendo, preferencialmente, 1 (um) em cada período.

Seção V

Afastamento

Art. 51 Os profissionais do Ensino Titulares poderão ser afastados de seus empregos por autorização do Prefeito Municipal, e por tempo indeterminado, para:

I – prestar serviços técnico–educacionais dentro da Secretaria Municipal de Educação;

II – titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de empregos, um emprego em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um emprego vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a compatibilidade de horário;

III – ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de Pirassununga;

IV – exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal ao critério da Administração Pública Municipal;

V – exercer mandato de dirigente sindical;

VI – comparecer aos congressos, seminários, simpósios, reuniões, cursos de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com sua área de atividade, desde que no interesse da Administração e com expressa autorização prévia do Secretário Municipal de Educação. Os atestados, certificados e demais documentos resultantes de tais atividades deverão ser registrados, em forma a ser regulamentada, junto à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 52 Os profissionais do ensino poderão também, afastar–se do exercício de seus empregos, nas hipóteses de concessão de licença adoção, paternidade, maternidade, gala, nojo, saúde e acidente do trabalho, de acordo com as disposições da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 53 O tempo de serviço técnico-educacional prestado, fora da Secretaria Municipal de Educação, não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Art. 54 O profissional do ensino readaptado, com laudo definitivo, autorizado pelo INSS, poderá, a critério da Administração e mediante a anuência do interessado, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55 O profissional do ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I – exercício de emprego em comissão, na Secretaria Municipal de Educação;

II – prestação de serviços técnico-educacionais junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação, desde que do interesse da Administração Municipal;

III – exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

IV – exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso V do artigo 51 da presente Lei Complementar.

Art. 56 Ficam vedadas as licenças sem vencimentos.

Art. 57 Fica estabelecido o percentual máximo de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados.

Art. 58 A remuneração relativa às jornadas de trabalho será devida nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

**CAPÍTULO IV
DAS JORNADAS DE TRABALHO**

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Seção I
Modalidades**

Art. 59 Os profissionais do Ensino Público Municipal ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho (conforme Anexo VI):

I – Jornada de Trabalho Básica – JTB: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

a) Professora Titular de Balé.

II – Jornada de Trabalho Parcial – JTP: correspondente à prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;

b) Professor Titular de Educação Infantil.

III – Jornada de Trabalho Completa – JTC: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;

b) Professor Titular de Ensino Fundamental.

IV – Jornada de Trabalho Integral – JTI: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

a) Assessor Técnico Educacional;

b) Supervisor de Ensino;

c) Diretor de Escola, Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC e Conservatório Municipal de Música;

d) Assistente de Direção;

e) Assistente Técnico Educacional;

f) Coordenador Pedagógico;

g) Diretor de Setor Municipal de Educação;

h) Professor Coordenador;

i) Diretor de Creche Municipal;

j) Coordenador de Creches Municipais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

19

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser incluídos na Jornada de Trabalho Integral – JTI – por ato do Secretário Municipal de Educação os Profissionais de Ensino – Nível II, quando em substituição a um profissional dos Níveis III ou IV;

§ 2º Afastados para prestar serviços técnicos–educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 60 Os Professores de Música farão jus ao recebimento de hora–aula, não estando incluídos em nenhuma jornada de trabalho.

Parágrafo Único: A carga horária semanal de trabalho do Professor de Música será proporcional ao número de matrículas efetuadas junto ao Conservatório Municipal de Música (Anexo VII).

Seção II

Jornada de Trabalho Básica – JTB

Art. 61 A Jornada de Trabalho Básica – JTB equivale a 90 (noventa) horas mensais.

Art. 62 O valor da hora na Jornada de Trabalho Básica – JTB, corresponde a 1/90 (um noventa avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

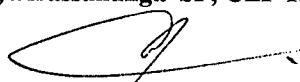
Parágrafo Único: Considera–se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 63 A Jornada de Trabalho Básica – JTB será composta por 19 (dezenove) horas de regência e 1 (uma) hora–atividade.

Art. 64 A hora–atividade destina–se:

I – à preparação de aulas;

II – correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

20

Art. 65 A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

Seção III

Jornada de Trabalho Parcial – JTP

Art. 66 A Jornada de Trabalho Parcial – JTP equivale a 108 (cento e oito) horas mensais.

Art. 67 O valor da hora na Jornada de Trabalho Parcial – JTP corresponde a 1/108 (um cento e oito avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único: Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 68 A Jornada de Trabalho Parcial será composta de 20 (vinte) horas de regência e de 2 (duas) horas de Horário de Trabalho Pedagógico – HTP e 2 (duas) horas atividade.

Art. 69 O Horário de Trabalho Pedagógico – HTP destina-se a:

I – trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II – pesquisas e seleção de material pedagógico;

III – atividades com a comunidade, pais e alunos;

IV – atividades de recuperação, de reposição e reforço de conteúdos.

Art. 70 O Horário de Trabalho Pedagógico – HTP deverá ser cumprido em horário diverso do da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela Administração e supervisionado pelo Sistema.

Art. 71 A hora-atividade destina-se à:

I – preparação de aulas;

II – correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

21

Art. 72 A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

Seção IV

Jornada de Trabalho Completa – JTC

Art. 73 A Jornada de Trabalho Completa – JTC equivale a 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais, assim constituídas:

- I – 25 (vinte e cinco) horas semanais em docência;
- II – 2 (duas) horas semanais em HTP;
- III – 3 (três) horas-atividade.

Art. 74 Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Trabalho Completa – JTC que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O pedido de desligamento da jornada será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* deste artigo.

Art. 75 O valor da hora na Jornada de Trabalho Completa – JTC corresponde a 1/135 (um cento e trinta e cinco avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

§ 1º O profissional que se desligar da Jornada de Trabalho Completa deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a receber, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada.

§ 2º O pedido de mudança, seja para ampliar, seja para reduzir a jornada, será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* do artigo 74, podendo, de acordo com a classificação do docente e a disponibilidade de classes, ser ou não deferido pela Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 76 O Horário de Trabalho Pedagógico – HTP deverá ser feito em horário diverso da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela Administração e supervisionado pelo Sistema em:

- I – trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II – pesquisas e seleção de material pedagógico;
- III – atividades com a comunidade, pais e alunos;
- IV – atividades de recuperação, de reposição e de reforço de conteúdos.

Art. 77 A hora-atividade destina-se à:

- I – preparação de aulas;
- II – correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.

Art. 78 A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

Seção V

Jornada de Trabalho Integral – JTI

Art. 79 Os Profissionais do Ensino Níveis III e IV sujeitos à Jornada de Trabalho Integral – JTI, farão jus ao padrão de vencimentos relativos à prestação de 40 horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Direitos Comuns a Todos os Profissionais do Ensino





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 80 Constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I – Ter acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurada a oportunidade de afastamento para freqüentar cursos de atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV – Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e avaliação de desempenho objetiva, conforme a ser estabelecido por lei complementar;

V – Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI – Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII – Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação na forma da lei;

VIII – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX – Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar, obedecidos os preceitos constitucionais e legislação complementares e específicas vigentes;

X – Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI – Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, deficiências não limitantes ou impeditivas ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII – Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congresso de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, na forma preconizada no inciso VI do artigo 51 desta Lei Complementar;

XIII – Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

XIV – Ter assegurado o direito à estabilidade preconizada na legislação vigente, quando indicado ou eleito para mandato na CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

XV – Ter assegurado o amplo direito de defesa.

Seção II

Acúmulo de Empregos

Art. 81 Ao Profissional do Ensino é lícito acumular empregos públicos na seguinte conformidade:

I – 2 (dois) empregos de Professor;

II – 1 (um) emprego de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade horária, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais;

§ 2º No caso de 1 (um) emprego de docente com outro técnico ou científico, o emprego de docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Trabalho Parcial – JTP;

§ 3º Em quaisquer hipóteses dos parágrafos anteriores, o profissional do ensino que acumular empregos deverá ter obrigatoriamente intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

Art. 82 Será instituída comissão de avaliação de Acúmulo de Empregos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em Portaria do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Será competência da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos a verificação da compatibilidade do acúmulo de empregos e funções feitos através de análise de atestados de horário anterior ao início do exercício e/ou anterior a ocorrência do acúmulo.

§ 2º Levar-se-á em conta a possibilidade de exercício dos dois empregos ou funções em horários diversos, considerando-se o tempo de locomoção, alimentação e a distância entre as unidades de serviço.

§ 3º É de responsabilidade do funcionário comunicar à Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos, previamente, a existência do acúmulo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurar-se-á como ato de indisciplina e insubordinação e implicará na demissão, por justa causa, conforme o disposto na alínea "h" do artigo 482 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

**Seção III
Gratificação por Serviço Noturno**

Art. 83 Pelo serviço prestado no período compreendido entre 19:00 (dezenove) e 22:00 (vinte e duas) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora acrescido com uma gratificação de 10% (dez por cento).

§ 1º Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos iniciados antes de 19:00 h e concluídos até 22:00 h, somente serão remunerados com o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, as horas prestadas em período compreendido entre 19:00 h e 22:00 h;

§ 2º As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para 1 (uma) hora.

Art. 84 A remuneração relativa ao período de que trata o artigo anterior, será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

Art. 85 A gratificação relativa ao serviço prestado no período de que trata o artigo 83, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino, para quaisquer efeitos.

**Seção IV
Auxílio Transporte**

Art. 86 O Auxílio Transporte, resarcimento das despesas de utilização de veículos automotores particulares para o transporte de professores e demais funcionários da Se-
Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

cretaria Municipal de Educação que atuam em Unidades Escolares na zona rural, será autorizado desde que comprovada uma das hipóteses abaixo:

I – Falta de veículos do Poder Público Municipal e consequente ineficiência ou morosidade dos serviços em decorrência do fato;

II – Ausência de transportes coletivos, ou de outra forma supletiva de transportes de servidor, desde que esse transporte seja imprescindível ao normal desempenho de suas funções;

III – Calamidade pública ou caso de emergência, que justifique a necessidade transitória de um número de veículos superior aos de propriedade do Poder Público Municipal e até que seja restabelecida a normalidade dos transportes.

Parágrafo Único: A comprovação prevista neste artigo deverá ser promovida expressamente pelo interessado, ou pelo responsável pelo serviço, e submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 87 O Poder Público Municipal ressarcirá o proprietário do veículo automotor posto à sua disposição, na forma e em valores a serem fixados e atualizados na ocorrência de variáveis incidentes, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 88 O ressarcimento relativo ao auxílio transporte, somente será efetuado enquanto for comprovada a sua necessidade e, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino, para quaisquer efeitos.

Seção V

Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 89 Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários previstos na Lei Orgânica do Município e na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, tais como:

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

I – Para efeito de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos, será seguida a legislação vigente à época do benefício.

II – Salário-família, gratificação de férias – 1/3, FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DO ABSENTEÍSMO E ATRASOS, E DEVERES**

Seção I

Controle do Absenteísmo e Atrasos

Art. 90 Os controles manuais, mecânicos ou eletrônicos constituem-se nos registros de assiduidade, absenteísmo e atrasos do Profissional do Ensino ao serviço.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos em leis maiores, é vedado dispensar o Profissional do Ensino dos controles de assiduidade, absenteísmo e atrasos e abonar faltas ao serviço.

§ 2º Para efeito da aplicação do previsto no *caput* deste artigo, será assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino, nas várias áreas de atuação.

Art. 91 Os Profissionais do Ensino, quanto à aplicabilidade do artigo anterior, são regidos pelas disposições da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, que regem a matéria.

Art. 92 As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, Conselho de Alimentação Escolar (Lei n.º 2.652/95), Conselho Municipal de Educação (Lei n.º 2.835/97), Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei n.º 2.837/97), na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Seção II

Deveres

Art. 93 Além dos deveres e proibições previstos em outras normas vigentes para demais servidores públicos municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

- I – Conhecer e respeitar as leis;
- II – Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III – Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV – Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, qualidade, zelo e presteza;
- VI – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade em geral;
- VII – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII – Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como motivá-lo e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania, e para o trabalho;
- IX – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI – Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

XII – Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração, em especial à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

XIII – Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 94 Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas e regimentos vigentes para demais servidores:

I – Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II – Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

**CAPÍTULO VII
DOS CONSELHOS**

**Seção I
Conselho de Escola**

Art. 95 O Conselho de Escola, um colegiado com função consultiva, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos, é inspirado nas finalidades e objetivos da Educação Pública do Município de Pirassununga.

Art. 96 O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I – Membro nato: Diretor da Escola;

II – Representantes eleitos:





30

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- a) da equipe docente: Professores em exercício na unidade escolar;
- b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Professor Coordenador;
- c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Escriturário, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
- d) dos discentes: alunos da 4^a série do Ensino Fundamental, alunos de qualquer termo do Ensino Supletivo;
- e) dos pais e responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não ao voto, os profissionais de outras Secretarias Municipais que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, representantes de entidades conveniadas, membros da Comunidade de movimentos populares organizados.

Art. 97 A representatividade do Conselho deve contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.

Art. 98 Os membros dos Conselhos de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 99 O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único: O mandato inicia-se de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo.

Art. 100 Compete ao Conselho de Escola:

I – Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II – Discutir as diretrizes e metas de ação da Escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III – Discutir o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;
Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V – Discutir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantia de ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Regimento Comum das Escolas Municipais.

VI – Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar empregos vagos do Nível III da carreira em substituição ao Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o emprego de Assistente de Diretor de Escola.

VII – Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII – Arbitrar impasse de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX – Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto àqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X – Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da Comunidade Escolar;

XI – Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII – Conhecer e discutir os procedimentos disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII – Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 101 O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

**Seção II
Outros Conselhos**

Art. 102 Os Profissionais do Ensino poderão participar como representantes de seu segmento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**CAPÍTULO VIII
CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO**

**Seção Única
Profissionais do Quadro de Apoio à Educação**

Art. 103 As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação, criadas, mantidas e extintas constam do Anexo IX e são as seguintes:

- I – Nutricionista
- II – Supervisor de Merenda
- III – Secretário Escolar
- IV – Secretário Executivo
- V – Escriturário Escolar
- VI – Inspetor de Alunos
- VII – Merendeira
- VIII – Ajudante de Merendeira
- IX – Servente Escolar
- X – Lavadeira de Creches Municipais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- XI – Motorista Escolar
- XII – Operador de Máquina Hidrossolúvel
- XIII – Padeiro
- XIV – Monitor

Parágrafo Único: A investidura dos empregos de que trata este artigo, serão feitos mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Art.104 Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental regular e supletivo, no Conservatório Municipal de Música, nas Creches Municipais, na Cidade da Criança, no Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC, na Merenda Escolar e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação serão regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigente.

§ 2º Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, de acordo com o que dispõe a portaria que os designou.

Art. 105 Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação poderão participar como representantes do seu segmento no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 106 Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação terão direito à evolução funcional, devendo os valores remuneratórios correspondentes serem fixados por lei complementar.

Parágrafo Único: Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação farão jus, sob o mesmo regime jurídico, aos benefícios pecuniários descritos no Capítulo V da presente Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

34

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 107 Caso haja supressão de classe por motivo de insuficiência de alunos, será dispensado o Profissional do Ensino Nível II que estiver ocupando o último lugar na escala de classificação geral, desde que não possa ser reaproveitado em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único: Na ocorrência do previsto no *caput* deste artigo, o Profissional do Ensino Nível II, objeto da dispensa, será inscrito e classificado com prioridade sobre os profissionais do Nível I.

Art. 108 Enquanto não forem inscritos e classificados os Professores Adjuntos, as substituições de regência de classe, de que trata o artigo 39 desta Lei Complementar, serão atribuídas aos ocupantes de funções docentes do nível II, de acordo com sua classificação e possibilidade de acúmulo, fazendo jus, pela substituição, ao percepção de salário inicial, sem direito às demais vantagens.

Art. 109 Os profissionais do Ensino que, na data da publicação desta Lei Complementar, se encontrarem afastados de seus empregos, em desacordo com o disposto no artigo 51 desta Lei Complementar, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 110 Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos empregos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único: Os contratados para as funções referidas no *caput* deste artigo, poderão ter seus contratos prorrogados pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 111 Os concursos públicos e os concursos de acesso para o provimento dos empregos constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão realizados em data a ser fixada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 112 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, de sua complementação e regulamentação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto.

Art. 113 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução 1/84, os Decretos n.^os 344/84, 767/88, 1.192/91 e a Lei n.^o 1.873/88.

Pirassununga, 25 de setembro de 2000

**– ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA –
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

Quadro do Magistério Público Municipal

Nº. de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Diretor de Setor		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal (Níveis II, III e IV)
03	Assessor Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 administrativo◦ 01 técnico-pedagógico◦ 01 de projetos		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior.
01	Assistente Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 na Cidade da Criança		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre os portadores de diploma de curso superior.
08	Supervisor de Ensino		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 6 (seis) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
08	Coordenador Pedagógico		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre os portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
25	Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos, por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
01	Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01	Diretor do Conservatório Municipal de Música		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com comprovada habilitação em música com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
15	Coordenador de Creches Municipais		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
25	Assistente de Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
15	Diretor de Creche Municipal		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
25	Professor Coordenador		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
50	Professor Adjunto de Educação Infantil		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
20	Professor Adjunto de Ensino Fundamental		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
150	Professor Titular de Educação Infantil		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
20	Professor Titular de Música	Base de cálculo para 90 horas	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.
50	Professor Titular de Ensino Fundamental		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
10	Professor Titular de Balé		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

**Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Criados
(os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual")**

No. de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
03	Assessor Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 administrativo◦ 01 técnico-pedagógico◦ 01 de projetos		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior
01	Assistente Técnico-Educacional <ul style="list-style-type: none">◦ 01 na Cidade da Criança		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior.
08	Supervisor de Ensino		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 6 (seis) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
25	Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos, por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
50	Professor Adjunto de Educação Infantil		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

20	Professor Adjunto de Ensino Fundamental		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III

**Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Extintos
(os que figuram apenas na "Situação Atual")**

Nº de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.
06	Professor de educação especial	29 a 36
01	Assistente pedagógico	35 a 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA- SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO IV

**Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Mantidos
(com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações)**

Situação Atual

Situação Nova

Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Encarregada de Setor II - Educação	36 a 43	01	Diretor de Setor		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal (Níveis II, III e IV)
01	Coordenador Pedagógico	35 a 42	08	Coordenador Pedagógico		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
01	Diretor Geral do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC	49 a 56	01	Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
01	Diretor de Conservatório	38 a 45	01	Diretor do Conservatório Municipal de Música		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com comprovada habilitação em música com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA- SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01	Encarregado de Creches Municipais	36 a 43	15	Coordenador de Creches Municipais		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
06	Assistente de Diretor de Escola	31 a 38	25	Assistente de Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
12	Responsável de Creche	29 a 36	15	Diretor de Creche Municipal		Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
02	Auxiliar Pedagógico	29 a 36	25	Professor Coordenador		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
145	Professor 1	29 a 36	150	Professor Titular de Educação Infantil		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA- SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	a. Categoria 1			a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2			b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
145	Professor 1	29 a 36	150	Professor Titular de Ensino Fundamental		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1			a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2			b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
18	Professor de Conservatório	base de cálculo ref. 43	20	Professor Titular de Música	base de cálculo para 90 horas	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de, no mínimo, habilitação específica de grau médio.
07	Professor de Balé I e II	29 a 38	10	Professor Titular de Balé		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de, no mínimo, habilitação específica de grau médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO V

Apuração do Tempo de Serviço

GRAU	TEMPO	
A	0 a 5 anos	
B	5 a 10 anos	5%
C	10 a 15 anos	11,02%
D	15 a 20 anos	15,57%
E	20 a 25 anos	21,55%
F	25 a 30 anos	27,63%
G	30 a 35 anos	34,01%
H	35 a 40 anos	40,71%

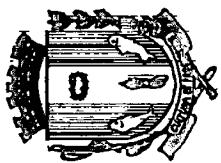


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO VI

Composição da Jornada

JORNADA DE TRABALHO	sigla	regência	HTP	hora-atividade	Total de horas semanais	Total de horas mensais
Jornada Básica	JTB	19	-----	1	20	90
Jornada Parcial	JTP	20	2	2	24	108
Jornada Completa	JTC	25	2	3	30	135
Jornada Integral	JTI	-----	-----	-----	40	180



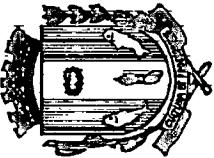
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ANEXO VII

Títulos

nível	emprego	REF.	Titulo para provimento nível médio	Titulo para provimento nível superior	Categoria	Mestrado	Doutorado	Cursos de aperfeiçoamento especialização e aprofundamento	Congressos, fóruns, seminários, simpósios na área de educação	Participação em Conselhos, APM
1	Prof. Adj. de Educ. Inf.				stritu sensu em área afim: 5 pontos	stritu sensu em área afim: 5 pontos		0.1 por ano de participação	0.1 por evento	
1	Prof. Adj. de Educ. Inf.							de no mínimo 30 horas, promovidos pelo Sistema Público Municipal de Pirassununga e/ou Instituições autorizadas pelo CEE - 0.016 por hora de curso		
1	Prof. Adj. de Ensino Fund.									
1	Prof. Adj. de Ensino Fund.									
II	Prof. Tit. de Educ. Inf.									
II	Prof. Tit. de Educ. Inf.									
II	Prof. Tit. de Ens. Fund.									

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



II	Prof. Tit. de Ens. Fund.	-----	Pedagogia	2			
II	Prof. Tit. de Balé	-----	Curso Superior com Habilitação específica	2			
II	Prof. Tit. de Mús.	Base de cálculo para 90 horas	Curso Superior com Habilitação específica	2			
III	Prof. Coord.	-----	Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2			
III	Diretor de Creche Municipal	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2			
III	Assist. de Dir.	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2			
III	Coord. De Creches Municipais	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2			
III	Dir. de Escola	-----	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

III	Dir. de CAIC		Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	2				
III	Dir. do Con-serv.		Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e comprovada habilitação em Música					
IV	Coord. Pe-dag.		Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2				
IV	Superv. de Ens.		Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	2				
IV	Dir. de Setor		Pedagogia	2				
	Nutricionista		habilitação específica de grau superior					
	Supervisor de Merenda		habilitação específica de grau superior					



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO VIII

Quadro de Apoio à Educação

Nº de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Supervisor de nutrição escolar	40 a 47	01	Nutricionista		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superi- or
02	Supervisor da Ali- mentação Escolar	30	03	Supervisor de merenda		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superi- or
01	Secretário de Conser- vatório	28 a 35	20	Secretário Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio
-----	-----	-----	01	Secretário Executivo		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio habilita- ção em Secretariado
-----	-----	-----	39	Escriturário Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
05	Inspetor de alunos	16 a 23	20	Inspetor de Aluno		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
-----	-----	-----	23	Ajudante de Merendei- ra		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

21	Merendeira	16 a 23	21	Merendeira		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
---	-----	-----	75	Servente Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade.
04	Lavadeira	16 a 23	15	Lavadeira de Creches Municipais		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade.
---	-----	-----		Motorista Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série e Carteira Nacional de Habilitação - categoria profissional.
05	Operador de máquina hidrosolúvel	23 a 30		Operador de máquina hidrosolúvel		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
03	Ajudante de padeiro	16 a 23	05	Padeiro		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
92	Monitor	17 a 24	150	Monitor		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
32	Monitor	21 a 28				extinto na vacância
01	Supervisor de monitor	27 a 34				extinto na vacância
01	Secretário Administrativo	30 a 37				extinto na vacância



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO IX

Evolução Funcional para os Integrantes do Quadro de Apoio à Educação

Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de provimento
01	Nutricionista		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior, com evolução por títulos segundo a tabela VII
03	Supervisor de merenda		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de habilitação específica de grau superior, com evolução por títulos segundo a tabela VII
20	Secretário Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio
	2º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
	3º estágio		nível superior
	4º estágio		nível superior habilitação em Pedagogia
01	Secretário Executivo 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio - habilitação em secretariado
	2º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
	3º estágio		nível superior
	4º estágio		nível superior habilitação em Administração
39	Escriturário Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível superior
	3º estágio		nível médio - habilitação em secretariado
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
20	Inspetor de Aluno 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível médio
	3º estágio		nível médio - modalidade normal
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
150	Monitor		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
	2º estágio		nível médio
	3º estágio		nível médio - modalidade Normal
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
23	Ajudante de Merendeira 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
21	Merendeira 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	3º estágio		nível médio
Motorista Escolar 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série e Carteira Nacional de Habilitação - categoria profissional
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
Operador de máquina hidrosolúvel 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
05 Padeiro 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
75 Servente Escolar 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade
	2º estágio		Portador de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	3º estágio		nível de ensino fundamental
15 Lavadeira de Creches Municipais 1º estágio			Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade
	2º estágio		portador de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série
	3º estágio		nível de ensino fundamental



EXCLUSIVO

Este é um serviço exclusivo das entidades associadas ao IBAM.

IBAM- compromisso com o Município.

A Direção do IBAM

CJ nº 0854/00

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2000.



Exmº Sr.
Vereador Edson Sidney Vick
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta a seu Ofício s/nº, datado de 28 de junho último, cumpre-nos comunicar que, o exame ou a elaboração de Plano de Carreira dos servidores municipais, seja ele do Magistério ou não, constitui matéria que, por sua amplitude, não se contém nos limites de um parecer.

Assim sendo, adota este Instituto o sistema de realizar esse trabalho, mediante contrato específico, posto demandar exame de legislação local e demais condições especiais a demandar trabalho "*in loco*" de técnico especializado.

Caso tenha V. Ex^a. interesse nesse trabalho, poderemos voltar ao assunto.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rachel Farhi".
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

RF/asl.